



RESUMO

Trata-se de Nota Técnica apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT, com a finalidade de elaborar o protocolo operacional para realização de audiências por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT.

O Grupo de Trabalho realizou levantamento das diversas normativas que regulamentam o ato, assim como identificou as boas práticas visando um protocolo unificado para a padronização da solenidade, a fim de garantir o máximo aproveitamento do ato.

CONTEXTO

Dada a situação causada pela pandemia, as audiências telepresenciais e por videoconferência¹ foram implementadas emergencialmente em todas as unidades judiciárias e agora fazem parte da nova rotina de trabalho do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Após meses de experiência, surgiram inúmeras dificuldades inerentes ao novo método de realização do ato, inclusive em relação aos recursos tecnológicos. Desta feita, sobressaíram as boas práticas indicadas nesta Nota Técnica, as quais permitiram definir um protocolo mínimo de padronização.

OBJETIVOS

A presente Nota Técnica tem por objetivos (art. 2º da Portaria n. 005/2021-CGJ):

- I – levantamento de riscos associados à realização de audiência telepresencial ou por videoconferência, bem como medidas de contingência;
- II – apontar as melhores práticas para realização otimizada da solenidade;
- III – indicar as providências necessárias para preservação dos dados produzidos;
- IV – apresentar modelo de rotina operacional para realização da videoaudiência.

RISCOS IDENTIFICADOS

Cumprе ressaltar que todas as informações abaixo estão inseridas no tópico de boas práticas.

¹ De acordo com a Resolução 354, de 19.11.2020, do Conselho Nacional de Justiça, entende-se por videoconferência a “comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias” (art. 2º, I) e por telepresenciais “as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias” (art. 2º, II).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

RISCOS IDENTIFICADOS	FORMA DE MITIGAR	SOLUÇÃO/CORREÇÃO
I - Interrupção/falha dos serviços de energia e internet;	<ul style="list-style-type: none">- Ingressar na sala virtual com antecedência para testar os serviços antes de iniciar o ato.- Manter um link de internet (ou dispositivo de acesso) sobressalente.	<ul style="list-style-type: none">- Acessar o link (ou dispositivo) de internet sobressalente.- Suspender ou refazer o ato.
II - Falha na gravação do vídeo;	<ul style="list-style-type: none">- Testar os dispositivos antes de iniciar o ato.- Verificar a gravação em nuvem logo após o término do ato.	<ul style="list-style-type: none">- Refazer o ato.
III - Espaço de armazenamento dos documentos digitais;	<ul style="list-style-type: none">- Reduzir o tempo de gravação do ato (gravar apenas os depoimentos e leitura do termo).- Reduzir a qualidade dos documentos digitalizados.	<ul style="list-style-type: none">- Fazer o download dos documentos ou mídias e mantê-los armazenados fora do servidor (em computador ou mídia na secretaria).
IV - Fraudes processuais: falsa identidade e depoimentos induzidos;	<ul style="list-style-type: none">- Visualizar a sala em que as pessoas estão antes de iniciar o ato;- Identificar todos os participantes mediante apresentação de documento com foto.	<ul style="list-style-type: none">- Anular o ato;- Comunicar o fato às autoridades competentes nos casos de crime e infração disciplinar;- Comunicar o NUMOPED.
V - Violação dos direitos e garantias fundamentais: uso indevido da imagem, transgressão da incomunicabilidade (ausência de privacidade ou de sala reservada) e réu preso com uso de algemas.	<ul style="list-style-type: none">- Realizar correção nos estabelecimentos prisionais;- Visualizar a sala em que as pessoas estão antes de iniciar o ato;- Averiguar a necessidade do uso de algemas;- Alertar acerca do uso das gravações exclusivamente para fins processuais.	<ul style="list-style-type: none">- Anular o ato;- Comunicar o fato às autoridades competentes nos casos de crime e infração disciplinar.



INFORMAÇÕES SOBRE OS SISTEMAS

Dentre os sistemas disponíveis para a realização dos atos processuais por meio de videoconferência ou pelo modo telepresencial, adotou-se como objeto de trabalho na presente nota técnica o aplicativo Microsoft Teams, que, a despeito de demonstrar algumas desvantagens, é o indicado pelo TJMT e tem como vantagem sobre os demais o fato de ocupar menos espaço, além de fazer parte do pacote Microsoft Office (cuja licença de uso o TJMT já possui, não sendo necessário dispendir mais recursos financeiros para utilização dessa ferramenta).

O Microsoft Teams também tem como aspecto positivo a possibilidade de filtragem e, portanto, de maior controle das pessoas que devem ingressar na sala virtual de audiência. Para tanto, basta configurar o ambiente no item "opções da reunião" > "quem pode ignorar o lobby?" e escolher entre as opções: A) todos; B) pessoas na minha organização e convidados; C) pessoas na minha organização, em organizações confiáveis e convidados; D) Somente eu.

Outra conveniência a ser destacada no Teams é que os arquivos são salvos automaticamente no OneDrive (nuvem da Microsoft), bastando baixar os vídeos e posteriormente inseri-los no PJe, utilizando a ferramenta e-dpf: <https://e-dpf.tjmt.jus.br/>. Nesse caso será gerado um relatório de mídias em PDF com link dos arquivos para acesso, o qual será juntado automaticamente no PJe.

Cumprе ressaltar que os arquivos de mídias não devem ser mantidos no OneDrive, pois o espaço de armazenamento é restrito e compartilhado entre todas as unidades do TJMT, sendo os arquivos mais antigos excluídos caso ultrapasse a capacidade máxima de 1 TB (um terabyte).

Por meio do Microsoft Teams existe a possibilidade de organização da audiência de duas maneiras, conforme a realidade da unidade jurisdicional:

- a) por meio da criação de um link de reunião para cada audiência realizada, de maneira que em cada processo, a cada audiência, será criado um link exclusivo para aquele evento;
- b) por meio da criação de uma sala geral de audiências virtuais, com geração de um link único (imutável e não variável) que servirá para todas as audiências da unidade jurisdicional. Esse link único pode ser encurtado através de algum site encurtador de link, tal qual o <http://www.tinyurl.com>.

A segunda opção, link único, tem como vantagem a facilitação do trabalho da secretaria na expedição de mandados, pois permite a criação um modelo que não precisará sofrer alteração a cada audiência. Além disso, o acesso de terceiros também resulta facilitado, uma vez que todos saberão qual link devem acessar para ingressar na audiência, sem risco de esquecimentos do endereço, o que beneficia, por exemplo, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, os estabelecimentos prisionais, as procuradorias e outros usuários frequentes. Trabalhar com o único link possibilita, também, gerar QRCode para adicionar aos mandados, facilitando o acesso às audiências. Em contrapartida, utilizar um link para cada audiência traz mais segurança no controle de acesso, sendo dispensável a presença de um servidor na sala de entrada para atender as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

peçoas, além de facilitar o gerenciamento das gravações e histórico de conversas. Deste modo, cabe a cada unidade utilizar o método mais adequado para as suas atividades.

Além disso, importante funcionalidade do Microsoft Teams é a **opção de criar várias salas na mesma sessão virtual**, permitindo separar os participantes do ato.

Para tanto, deve-se observar na tela principal, da esquerda para a direita, o quarto ícone encontrado na barra de ferramentas superior. Ao se apontar o cursor para o ícone aparecerá a expressão **“Salas para sessão de grupo”**. Clicando-se sobre o ícone surgirá a expressão **“Criar salas para descanso”**, podendo-se optar sobre o número de salas para descanso em número limite de até 50 (cinquenta) salas, conforme o número de testemunhas e partes.

A criação de salas de espera (salas de descanso) pode dar-se automaticamente ou manualmente.

Uma vez criadas salas de espera e tendo orientado todos os participantes sobre o funcionamento da audiência e sobre a sequência da produção das provas orais, o juiz ordenará que o seu assistente separe as testemunhas e, conforme o caso, as partes em salas de espera (salas de descanso). Para isso, o assistente clicará no item **“Atribuir participantes”** (primeiro ícone, de cima pra baixo, do lado direito da tela), onde aparecerão todos os participantes a serem divididos por salas. Em seguida, cada participante será selecionado, clicando-se no item **“atribuir”**, quando, então, aparecerão salas disponíveis para serem inseridos os participantes.

Ao se clicar nos itens **“abrir sala”**, o participante de cada sala não mais terá acesso à sala virtual principal enquanto não se acionar o item **“fechar sala”**, o que corresponde, no ambiente presencial, à manutenção da testemunha ou parte em sala de espera.

É indispensável orientar as partes e testemunhas a aguardarem sem sair do aplicativo, o que comumente acontece nas audiências, e sim permanecerem com ele aberto, ainda que com a imagem do Teams minimizada. Essa tem sido a principal razão para o insucesso da remoção das partes ou testemunhas das salas de espera (salas de descanso) para a sala principal quando do momento de prestarem depoimento.

Portanto, é fundamental esclarecê-las de que ficarão sem ouvir ou ver ninguém por algum tempo e orientá-las a aguardar o retorno ao ambiente virtual da sala de audiências sem clicar sobre o ícone vermelho, com desenho de um telefone, que aparece na barra de ferramentas quando o mouse é manuseado, no caso do uso de um computador, ou que aparece na tela do *smarphone*, quando o convidado participa da audiência por esse meio. O silêncio e a ausência de imagem dos demais participantes do ato, durante a espera na sala, quando desinformadas a respeito, fazem com que os participantes encerrem o aplicativo indevidamente.

De todo modo, caso isso venha a acontecer, até mesmo por perda de conexão da internet, a providência a tomar é a de contatar novamente a parte ou testemunha por meio do telefone anotado quando dos atos que antecedem o início da



audiência e orientá-la a ingressar novamente no aplicativo com o link previamente disponibilizado.

No Anexo IV há um manual de utilização do Teams específico para o gabinete realizar a audiência, com todos os passos acima descritos (acesso, criação de sala, movimentação de participantes, etc.).

BOAS PRÁTICAS ADOTADAS

1. ORGANIZAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS

- Organizar a pauta de audiências em sintonia com a disponibilidade dos demais atores (Ministério Público, Defensoria Pública, advogado(a) etc.) e estabelecimento prisional (audiências com presos), concentrando na agenda de audiências, por ordem diária e/ou semanal, processos em que os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou o(a)s advogado(a) e o estabelecimento prisional sejam os mesmos.
- É recomendável ampliar o espaço de tempo entre uma audiência e outra em comparação com os intervalos das audiências presenciais. As questões técnicas, os problemas com o sinal de internet, a pouca ou nenhuma familiaridade de alguns participantes com as ferramentas tecnológicas, o direito do preso à entrevista reservada, bem como os contratempos processuais autorizam a ampliação dos intervalos entre um ato e outro.
- Para a realização das audiências por videoconferência e telepresenciais é adequada e recomendável a criação de, no mínimo, 2 (duas) EQUIPES no Microsoft TEAMS. Por exemplo: 1) Comarca/Vara X com "CANAL AUDIÊNCIA"; 2) Cadeia Pública/Estabelecimento Prisional com CANAL "AUDIÊNCIA PRESO". Os PROPRIETÁRIOS/MEMBROS da primeira equipe seriam o (a) magistrado (a); assessoria e secretaria judicial; os PROPRIETÁRIOS/MEMBROS da segunda seriam os mesmos da Comarca/Vara e acrescido da Cadeia Pública/Estabelecimento Prisional. Isso porque é possível "Adicionar o canal" quando do agendamento.
- Disponibilizar e-mails e telefones nos quais os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública desejam receber o link da audiência e, sendo possível, do(a)s advogado(a)s das partes, assim como para contato direto com a Secretaria.

2. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA

- Esclarecer os agentes envolvidos (advogados, defensores públicos, promotores de justiça, partes, testemunhas e peritos) acerca do rito, da conduta em audiência e na identificação dos recursos tecnológicos que serão utilizados, assim como do espaço físico e necessidade de portar documento de identidade com foto para participar do ato (exceto o réu preso).
- Tais informações devem ser prestadas desde o momento de prolação do despacho ou decisão de designação da audiência, nas quais constarão os esclarecimentos



indispensáveis e as providências necessárias a serem tomadas: informação a respeito do aplicativo a ser usado (Teams da Microsoft Office) e a forma de acesso (reproduzindo-as de forma clara e didática no despacho ou na decisão judicial e/ou no mandado de intimação, como forma de transmitir simplicidade e segurança quanto ao uso da ferramenta por qualquer pessoa), pondo à disposição do interessado a maneira de acesso ao tutorial sobre o uso da plataforma e um telefone para contato, a fim orientar e de sanar dúvidas.

- A secretaria poderá impulsionar o feito, intimando as partes e advogados com a informação do link da audiência, constando a ressalva de que eventual inviabilidade técnica para participação deve ser previamente comunicada no processo, fixando prazo para a manifestação da parte, por intermédio de seu procurador, a respeito de eventual discordância com a realização da audiência pelo formato de videoconferência ou de sua inviabilidade técnica, para exame de sua pertinência, à luz do disposto no art. 80 do Código de Processo Civil, tomando-se a ausência dessa manifestação no prazo como anuência tácita à realização do ato, com amparo no § 7º do Provimento n. 15/2020 da CGJ.
- No Anexo II há modelo de despacho com designação de audiência por videoconferência durante o período de pandemia.

2.1 Observações quanto aos processos de natureza criminal

Através da Resolução 354/2020 o CNJ dispôs sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial:

- Qualquer oposição à realização por videoconferência deve ser feita de forma fundamentada.
- Expedição de carta precatória passou a ser exceção.
- Réu preso fora da sede da Comarca: videoconferência é a regra.
- Réu preso na Comarca: regra é comparecer ao Fórum para acompanhar o ato.
- Defesa deve solicitar que o ato seja realizado por vídeo.
- No CPP, artigo 185, §3º, disposição expressa que as partes devem ser intimadas com 10 (dez) dias de antecedência da realização do interrogatório por videoconferência. Igualmente, a Resolução n. 329/2020 do CNJ determina que, nas audiências criminais o Ministério Público e a defesa técnica serão intimados da decisão que determinar a realização de audiência por videoconferência, com antecedência mínima de 10 dias.
- A ausência da testemunha não ocasionará a preclusão da prova, devendo o ato ser reagendado com intimações oficiais realizadas pelo Poder Judiciário.
- Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.



- caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

3. ATOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

- Ingressar na sala virtual disponível no aplicativo com antecedência.
- Deve ser antecipada a informação a respeito da utilização de mais de uma sala virtual (lobby ou sala de espera), de modo a garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas, perito e partes a partir do início da realização do ato, assim como entrevista reservada do réu preso com a defesa.

No Anexo IV há um manual de utilização do Teams específico para o gabinete realizar a audiência, com todos os passos acima descritos (acesso, criação de sala, movimentação de participantes, etc.).

3.1 Observações quanto aos processos de natureza criminal

Acerca do local em que o réu estará no presídio, cadeia pública ou delegacia, devem os magistrados solicitar ao Diretor e/ou Delegado informações, inclusive com fotografias, de qual será a sala a ser utilizada para a realização das audiências de custódia ou instrução criminal, pois segundo a Resolução n. 329/2020 e também o Código de Processo Penal, o local tem que ser separado dos demais presos e, ainda, conforme o §6º, do artigo 186, do CPP, a sala reservada deverá ser fiscalizada pelos corretores, juiz da causa, MP e OAB.

Para tanto, é facultado realizar ato único na correição ordinária das cadeias e presídios, convocando para um ato específico as referidas autoridades – MP e OAB, para depois informar os demais juízes que as salas cumprem o determinado pelo CPP e Resolução do CNJ.

4. ATOS DURANTE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

4.1 Dos atos durante a realização da audiência de instrução e julgamento e justificação (processos de natureza cível ou criminal)

- Observar a praxe de tolerância de 15 minutos.
- Apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar, conforme dispõe o art. 358 do Código de Processo Civil.
- Na abertura da audiência o juiz pode reiterar esclarecimentos já efetuados por seu assistente ou prestá-los inicialmente, conforme o caso, realçando a importância do papel dos procuradores das partes e exortando-os a contribuir para a lisura e transparência do ato solene de coleta de provas, em face das maiores dificuldades que o formato virtual oferece para a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456, CPC), das partes (art. 385, § 2º, CPC), assim como para as intervenções pelos procuradores e os debates finais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

- Assegurar que todos estejam ouvindo e sendo vistos, alertando para que acionem os sinais (ícones) de áudio e de vídeo, se necessário, esclarecendo a todos sobre o rito da audiência e a necessidade de aguardarem o momento certo para serem ouvidos, informando sobre a disponibilidade e a necessidade de utilização de salas de espera virtuais do aplicativo para a garantia da incomunicabilidade entre as partes e entre as testemunhas.
- Adotar um protocolo a ser cumprido para intervenções durante a produção das provas, sugerindo-se, por exemplo, que levantem a mão ou façam uso do chat ao desejarem se manifestar, de modo a evitar interrupção do depoimento e tumulto na audiência com sobreposição de vozes, assim como o controle do áudio, alertando os participantes para os cuidados com a utilização indevida durante o ato.
- Em caso de oitiva de partes e testemunhas que estejam no escritório de advocacia, verificar a estrutura e o espaço físico profissional. Se houver a possibilidade de as testemunhas ficarem reunidas em outra sala que não aquela onde se encontra o procurador e a parte, recomenda-se adotar essa conduta, adicionando-as pelo aplicativo. Não sendo essa a situação, caberá a orientação para que a parte e/ou as testemunhas sejam retiradas da sala onde deverão prestar seus depoimentos, à vista de todos, ocasião em que o juiz solicitará ao procurador da parte que direcione a câmera do vídeo para a porta de acesso, de forma que a cena fique registrada.
- Visando assegurar a incomunicabilidade das partes e das testemunhas, recomenda-se que, assim como a parte, as testemunhas, depois de prestarem seus depoimentos, também sejam mantidas na sala onde foram ouvidas, à vista de todos, até o ingresso da última testemunha a depor, dispensando-as finalmente.
- Sugere-se, que se anote na ata da audiência, com a ciência e concordância das partes, a observação de que foram respeitadas as regras processuais de incomunicabilidade das testemunhas (art. 456, CPC), das partes (art. 385, § 2º, CPC).

Além disso, são recomendados alguns cuidados:

- A visualização integral do ambiente onde se encontra o participante ou os participantes, solicitando-se o movimento da câmera de vídeo nesse sentido;
- A exposição visual dos celulares de cada participante em algum ponto da sala e a sua utilização apenas quando necessário para contribuir com a realização do ato, ainda assim, à vista de todos e com áudio da conversa (exemplo: permitir a comunicação para conduzir parte ou testemunha até a sala preparada para oitiva);
- A exposição visual, sempre que possível, do procurador e da parte durante a oitiva das testemunhas, como forma de assegurar que elas não sejam indevidamente orientadas. Não sendo isso possível, recomenda-se orientar a testemunha a não desviar o olhar da câmera.
- Nos demais casos, em relação às partes e testemunhas que participarem da audiência diretamente de suas casas ou de outro ambiente particular, deverão ser



utilizadas as salas de espera virtuais disponíveis no aplicativo, cabendo ao juiz optar entre uma sala de espera (sala para descanso) a mais ou de acordo com o número de partes e de testemunhas, removendo-as, inicialmente, da sala virtual principal e a ela retornando-as no momento de suas oitivas.

- Os participantes, com exceção dos presos, deverão ser civilmente identificados na sessão virtual mediante apresentação de documento de identidade com foto;

4.2 Observações quanto aos processos de natureza criminal

A Resolução 329/2020 do CNJ, alterada pela Resolução 357/2020, também autorizou a videoconferência para as audiências de custódia. Ressalta-se a importância da correção das cadeias e presídios junto à SESP, fiscalizando a gestão e organização de salas, e também nas delegacias de polícias, principalmente acerca do fornecimento de equipamentos, salas utilizadas, internet etc.

Na realização das audiências, seja de custódia, instrução e julgamento, justificção ou admonitória, é necessário fazer algumas observações, antes de iniciar o ato:

- Antes de iniciar a audiência, solicitar para que a Unidade Prisional retire as algemas, ressalvada hipótese devidamente justificada;
- A pessoa presa deverá ser mantida sozinha na sala de videoconferência;
- Garantir ao preso por flagrante delito, ao acusado preso e/ou solto, o direito de entrevista reservada, com o Advogado ou Defensor Público;
- Após a realização, o advogado ou Defensor Público comunica a assessoria o término da entrevista. Assim, a sala reservada é encerrada para que os participantes retornem para a sala principal e iniciem a audiência de custódia ou de instrução.
- Antes do início dos depoimentos, o magistrado deverá esclarecer aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.

Quanto às audiências de Instrução e Julgamento:

- Durante a inquirição da testemunha ou da vítima, é verificado se a mesma se encontra sozinha no ambiente em que está sendo inquirida, visando evitar a comunicabilidade das testemunhas/informantes. Para tanto, havendo disponibilidade técnica, poderá ser utilizada da câmera de 360° ou mesmo requisitando que a pessoa ouvida exiba todo o ambiente em que se encontra;
- Quando iniciada a oitiva de testemunha ou interrogatório de acusado solto, é necessária a apresentação de documento pessoal, a fim de proceder a sua identificação civil;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

- As gravações de testemunhas, interrogatórios, alegações finais e sentenças, poderão ser gravadas separadamente, para que o arquivo não fique extenso e pesado, com o objetivo de reduzir o tamanho da mídia a ser inserida no PJe.
- Durante a instrução, demonstrada a dificuldade técnica e com anuência das partes, e nos termos do art. 4º, §7º do Provimento 15/2020 – CGJ/MT, será permitida a inquirição ou interrogatório mediante ligação de áudio.
- Em cumprimento ao disposto no art. 217 do CPP, inexistente cerceamento de defesa na hipótese em que, sendo inviável a oitiva do acusado por videoconferência, o Juiz, fundamentadamente, determina a retirada do réu da sala de audiência por verificar que sua presença causa temor e constrangimento à testemunha ou ao ofendido (AgRg no AgRg no AREsp 1665658/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Quanto às Audiências de Custódia (Res. 213/2015- CNJ):

- A audiência de custódia se inicia com o Magistrado perguntando ao autuado sua qualificação, bem como se o autuado tem ciência dos motivos que ensejaram a sua prisão e se houve, no momento da prisão, violação aos seus direitos fundamentais, como agressões e tortura;
- É informado ao preso que a audiência de custódia não visa análise dos fatos;
- Em seguida, é concedida a palavras às partes e, ao final, o Magistrado verifica se é o caso de homologação do flagrante, com a aplicação de uma das hipóteses do art. 310 do CPP;
- Caso o autuado informe que sofreu alguma tortura no momento da prisão, é encaminhada cópia dos autos e da mídia ao Ministério Público, bem assim à Corregedoria de Polícia respectiva para que apuração dos fatos noticiados pelo preso.
- Quando identificados indícios de ocorrência de tortura e maus tratos, o magistrado requisitará realização de exame de corpo de delito e registrará possíveis lesões por meio da gravação audiovisual, podendo determinar a realização da audiência de modo presencial, além de adotar outras providências cabíveis.

Quanto às Audiências de Justificação:

- Estando a pessoa – recuperando(a) – em liberdade, dever-se-á exigir a comprovação da identidade civil mediante a apresentação de documento, preferencialmente com foto, o qual deverá ser aproximado da câmera;
- No momento da qualificação do(a) recuperando(a), estando preso, também deverá ser questionado se houve, no momento da prisão, violação aos seus direitos fundamentais, como agressões e tortura.
- Não há nulidade em se realizar audiência de justificação na execução penal mediante videoconferência porque a jurisprudência do STF e do STJ é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. No caso, além da qualidade da transmissão, foi ressaltado que o Paciente conversou previamente com seu Defensor, tendo sido devidamente acompanhado pelo mesmo durante todo o ato, não havendo falar assim, de reconhecimento da nulidade suscitada. (AgRg no HC 583.496/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020)

5. ATOS DEPOIS DA AUDIÊNCIA

Após a audiência, os arquivos devem ser disponibilizados no processo, o que pode ser feito de duas maneiras:

- a) A primeira é baixando-os do **OneDrive** (nuvem da Microsoft) no computador, reduzindo-se, em seguida, o tamanho para que possua, no máximo, 30 MB. Depois, devem ser anexados no PJe concomitantemente à ata de audiência ou posteriormente na aba do PJe "**juntar documentos**".
A redução de tamanho pode se dar pelo programa **FormatFactory**. A desvantagem da redução do tamanho do arquivo é que se perde em qualidade de imagem, mas é possível manter a qualidade de áudio.
- b) A segunda maneira é, assim como a primeira, baixando os arquivos e anexando-os, em seguida, sem necessidade de compactação, no <https://e-dpf.tjmt.jus.br/>. Nesse caso será gerado um relatório de mídias em PDF com link dos arquivos para acesso, o qual será juntado automaticamente no PJe. Quem pretender visualizar bastará copiar os links constantes no relatório de mídias do <https://e-dpf.tjmt.jus.br/> e baixar os arquivos. A vantagem deste método é que, além de não perder qualidade de imagem em razão da compactação, não ocupará espaço no **OneDrive**, de modo que os arquivos poderão ser dali excluídos após serem anexados no <https://e-dpf.tjmt.jus.br/>.

Lavrado o termo de audiência, é possível a assinatura digital tão somente do Juiz de Direito, conforme disposto no art. 137, parágrafo único, do Provimento 39/2020-CGJ e art. 25 da Resolução 185/2013 do CNJ.

Cuiabá/MT, 25 de maio de 2021.

Viviane Brito Rebello Isernhagen

Juíza de Direito

Caroline Schneider Guanaes Simões

Juíza de Direito

Jones Gattass Dias

Juiz de Direito

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

André Barbosa Guanaes Simões

Juiz de Direito

Renato José de Almeida Costa Filho

Juiz de Direito

Bruno César Singulani França

Juiz de Direito



ANEXO I

LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE

A presente nota técnica tem como fundamento legal os seguintes diplomas:

[Código de Processo Civil](#) – CPC, art. 236, § 3º (comunicação atos – disposições gerais); art. 385, § 3º (depoimento pessoal); art. 453, § 1º (prova testemunhal); art. 461, § 2º (prova testemunhal – acareação); art. 937, § 4º (tribunal – sustentação oral advogado).

[Código de Processo Penal](#) – CPP, art. 185, §§ 2º, III, 3º, 4º, 5º e 6º (interrogatório); art. 217, *caput* (inquirição testemunha); art. 222, § 3º (testemunha fora).

[Lei n. 9.099/1995](#) – art. 22, § 2º, incluído pela Lei n. 13.994/2020 (conciliação não presencial)

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

[Resolução 105 de 06/04/2010](#) - Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

[Provimento 75 de 06/09/2018](#) -Dispõe sobre o Sistema Nacional de Videoconferência

[Portaria 61 de 31/03/2020](#) - Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

[Resolução 329 de 30/07/2020](#) - Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

[Resolução 330 de 26/08/2020](#) - Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

[Resolução 337 de 29/09/2020](#) - Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.

[Resolução 354 de 19/11/2020](#) – Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

[Resolução 357 de 26/11/2020](#) - Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

[Provimento 113 de 03/02/2021](#) - Altera a redação do Provimento n. 32, de 24 de junho de 2013, para prever a realização de audiência concentrada por videoconferência, nos casos em que o acolhimento institucional é realizado em Comarca diversa daquele em que a medida é determinada. [Resolução 372 de 12/02/2021](#) - Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”

TJMT-CGJ – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

[Provimento 24-2008-CGJ](#) - Regulamenta a implantação de sistema de Videoconferência para realização dos procedimentos judiciais destinados às audiências de apenados, à distância.

[Provimento 15-2020-CGJ](#) - Dispõe sobre a utilização de videoconferência para realização de audiências e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. (Este Provimento não foi inserido na CNGC)

[Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - CNGC Judicial - Provimento n. 39/2020-CGJ - Atualizado com o Provimento n. 43/2020-CGJ](#) - Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - CNGC Judicial - Atualizado com o Provimento n. 43/2020-CGJ – art. 142 (juízo cível - testemunha fora); art. 383, *caput* e parágrafo único (juízo criminal - citação e intimação réu preso videoconferência); art. 407 (juízo criminal – oitiva testemunhas);

[Portaria 5-2021-CGJ](#) - Cria grupo de trabalho para elaboração de protocolo operacional para realização de audiências por videoconferência.

Vale destacar dos comandos normativos acima relacionados o art. 1º da Resolução 354/2020 do CNJ, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias na Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal; bem como o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

ANEXO II

MODELO DE DESPACHO CÍVEL

Com fundamento no Provimento n. 15/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça, atento às orientações lançadas na Portaria-Conjunta n. 428/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça, que estabeleceu o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário de Mato Grosso, e com vistas ao impulso processual seriamente prejudicado em virtude da pandemia da Covid-19, determino que a **audiência de instrução e julgamento** seja realizada **por videoconferência**, via **aplicativo Teams (Microsoft Office)**, devendo, as partes, para tanto, acessar o **link** da sala virtual (clique aqui).

Fica autorizado, desde já, o uso de celular tipo smartphone para realização do ato, devendo, as partes, se atentar para as observações abaixo:

- A discordância das partes acerca da realização do ato pelo formato de videoconferência deverá ser comunicada, de forma fundamentada, a este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da intimação deste despacho, para análise de sua pertinência, à luz do disposto no art. 80, do Código de Processo Civil, e o silêncio depois desse prazo será considerado como anuência à realização do ato, nos termos do § 7º do Provimento n. 15/2020 da CGJ;¹
- Quando do cumprimento do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, os advogados deverão se informar com as **testemunhas** por eles arroladas a respeito dos recursos tecnológicos necessários à participação do ato, assegurando, em caso negativo, que elas participem da solenidade dirigindo-se ao seu escritório profissional, onde deverá acomodá-las, adequadamente, em ambiente isolado, a ser conferido por este juízo e pela parte contrária no momento de realização do ato, tudo em nome dos deveres legais previstos no art. 77 e da exigência prevista no art. 456, ambos do CPC;
- A parte intimada a prestar depoimento pessoal ou que queira participar do ato deverá contar com recursos tecnológicos necessários a essa participação ou comparecer no escritório profissional de seu (sua) advogado (a), onde deverá ser acomodada, adequadamente, em ambiente isolado, a ser conferido por este juízo e pela parte contrária no momento de realização do ato, tudo em nome dos deveres legais previstos no art. 77;
- Caso a parte e seu (sua) advogado (a) não possuam os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador ou smartphone, software e acesso à internet) **deverão informar ao juízo a impossibilidade**, até 5 (cinco) dias de antecedência da audiência;
- A fim de possibilitar providências preparatórias à realização do ato, as partes, testemunhas e advogados deverão acessar o link de **acesso à sala virtual 30 (trinta) minutos antes do**

¹ Em situações excepcionais, ou havendo anuência das partes, o juízo processante poderá permitir o uso de ferramenta de videoconferência por meio de aplicativo em smartphone ou admitir participante em outro local que não a sala passiva para atingir o objetivo do ato processual, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação, inclusive com a realização de audiência ou sessão integralmente virtual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

horário previsto para a audiência, nos termos do art. 27 do Provimento n. 15/2020 da CGJ;²

- Qualquer **dificuldade** experimentada para o **ingresso à sala virtual ou para o manuseio da ferramenta eletrônica** utilizada para a realização do ato no dia da audiência poderá ser solucionada por meio de contato telefônico (...).
- Recomenda-se a qualquer dos participantes da audiência (procuradores, partes, testemunhas e peritos) que nas **24 horas** que antecedem ao ato entrem em contato com a assessoria judicial pelo telefone acima informado para esclarecimento de dúvidas e orientações sobre o uso e o acesso ao aplicativo.
- As partes e testemunhas deverão portar **documento de identidade com foto, a ser apresentado na audiência**;
- No caso de representação da parte por prepostos, a **carta de preposição** e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo **antes do início da audiência**;
- Por se tratar de um ato formal e a fim de assegurar respeito entre todos e evitar constrangimentos pessoais, considerando a possibilidade de o (a) participante encontrar-se em sua casa, recomenda-se o uso de vestimenta adequada à solenidade e ao ambiente forense, evitando-se, por exemplo, roupas com decotes.
- O **ambiente** utilizado por qualquer participante da audiência deverá ser **silencioso** e estar suficientemente **iluminado**, a fim de facilitar sua identificação.
- Para utilização de smartphone que possua o sistema operacional ANDROID, é necessária a instalação prévia do aplicativo Teams (antes de acessar o link da audiência), que se encontra disponível gratuitamente no Play Store, sendo desnecessária a criação/abertura de uma “conta Microsoft”.
- Será garantida a publicidade dos atos a qualquer observador, mediante prévio cadastro a ser solicitado por e-mail, em até 72 horas antes do previsto para a realização do ato ou da audiência, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

² Art. 27. A conexão e os equipamentos de videoconferência da sala passiva devem ser testados pelo menos 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início dos atos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

MODELO DE DESPACHO CRIMINAL

Visto e bem examinado.

Trato de INCIDENTE CRIMINAL – **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** - em que o art. 19 da Resolução CNJ n. 329/2020, com redação dada pela Resolução CNJ n. 357/2020, permite a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas no CPP, arts. 287 e 310, e na Resolução CNJ n. 213/2015, quando não for possível a realização, em 24h (vinte e quatro horas), de forma presencial, **o que foi recomendado pela CGJ no excepcional contexto da pandemia de Covid-19 – Recomendação n. 1/2021-CGJ – CIA n. 0018868-14.2021.811.0000 -, mesmo após a entrada em vigor do CPP, art. 3º-B, § 1º.**

Isso posto, considerando a situação atual e que **a apresentação do preso à autoridade judicial por meio do sistema de videoconferência é mais benéfica do que a análise isolada do Auto de Prisão em Flagrante, que não permite contato com a autoridade que decidirá sobre a prisão,** DESIGNO a AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO/CUSTÓDIA, a ser conduzida pelo magistrado e para a avaliação da prisão no dia **X** de **X** de 202**X** (**X-feira**), às **Xh**, a qual será REALIZADA/PRESIDIDA POR VIDEOCONFERÊNCIA nos termos do Provimento n. 15/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual dispõe “(...) sobre a utilização de videoconferência para realização de audiências e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (...)” e, consequentemente, DETERMINO a prévia intimação do(a) representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor(a) constituído(a) no momento da lavratura do flagrante, de forma pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico - Lei n. 8.625/1993, art. 41, IV; LC n. 80/1990, art. 128, I c/c CPP, art. 370, § 4º –, assim como a cientificação de eventual advogado(a) constituído(a) pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, e, porque o(a) preso(a) se encontra recolhido(a), que o(a) requisite para se fazer presente no horário e por videoconferência da sala do estabelecimento prisional (caso existente) ou diversa destinada para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência.

Consequentemente, DETERMINO que agende o ato/audiência no sistema processual respectivo, caso ainda pendente, e esclareço/informo que o link/ endereço para acesso/ingresso junto ao sistema Microsoft TEAMS será: **X**.

A fim de manter a segurança sanitária e viabilizar a realização do ato, os que não puderem se fazer presentes de forma virtual/videoconferência poderão comparecer fisicamente perante a “Sala Passiva” do Fórum da Comarca, Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, adotando os necessários procedimentos previstos no Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais (PRPAP) ou, diante da eventual impossibilidade de utilização da “Sala Passiva” do Fórum da Comarca, Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, pelo fechamento das portas periodicamente, DEVERÃO COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA o fato para que seja possível avaliar a necessidade de cancelamento do ato ou designar audiência outra em continuação.

Após o cumprimento dessas, volte-me para decidir o incidente.

Às providências.



ANEXO III

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Superior Tribunal de Justiça

Tema: Possibilidade de retirar pessoa acusada de sala de audiência quando indisponível videoconferência para se cumprir o art. 217 do CPP.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Inexiste cerceamento de defesa na hipótese em que, sendo inviável a oitiva do acusado por videoconferência, o Juiz, fundamentadamente, determina a retirada do réu da sala de audiência por verificar que sua presença causa temor e constrangimento à testemunha ou ao ofendido.** 2. O reconhecimento de nulidades no processo penal reclama efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal ? CPP (pas de nullité sans grief) . 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1665658/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

Tema: Possibilidade de se realizar audiência de apresentação via videoconferência em função da pandemia.

HABEAS CORPUS COLETIVO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. **A realização de audiência de apresentação por videoconferência decorre de situação excepcional causada pela pandemia da Covid-19, tratando-se de condição emergencial e temporária, em que se mostra necessária a adoção de medidas que garantam a continuidade da prestação jurisdicional e a saúde pública, notadamente por se tratar da análise de internações provisórias.** 2. Esta Sexta Turma, ao se manifestar sobre a matéria, firmou a orientação de que, "embora o art. 7º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ao disciplinar o tratamento a ser dispensado às pessoas privadas de liberdade, limite-se a prever a realização das audiências por videoconferência em processos criminais, a fim de reduzir os riscos de contaminação, não é dessarrazoada a sua aplicação no juízo de infância infracional, ante a evidência de situações equiparadas, pois o motivo de fundo não é a natureza do processo, mas o risco de contaminação, nos termos do art. 2º do mesmo ato,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

que recomenda 'aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus'" (HC 580.480/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020). 3. Não há como nos autos deste habeas corpus coletivo verificar a ocorrência de efetivo prejuízo à Defesa, causado pela intimação da Defensoria Pública por e-mail e com exíguo prazo entre a sua realização e a audiência de apresentação, a qual, como se sabe, deve ser realizada com a devida celeridade. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, no qual está positivado o dogma fundamental da disciplina das nulidades (pas de nullité sans grief). 4. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação. (HC 588.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 30/11/2020)

Tema: Possibilidade de realizar audiência de justificação na execução penal através da vídeo-audiência.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. 2. No caso, além da qualidade da transmissão, foi ressaltado que o Paciente conversou previamente com seu Defensor, tendo sido devidamente acompanhado pelo mesmo durante todo o ato, não havendo falar assim, de reconhecimento da nulidade suscitada. 3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 583.496/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020)

Tema: A dificuldade de deslocamento dos acusados até o local da audiência, bem como pelo risco à segurança pública, haja vista a insuficiência de agentes para realizar a escolta, legítima a videoconferência.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE. DECISÃO QUE DESIGNOU O INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE VIA VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO VISUALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste contrariedade ao § 2º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, diante da idônea fundamentação da decisão que opta pela escolha de realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência em razão da dificuldade de deslocamento dos acusados até o local da audiência, bem como pelo risco à segurança pública, haja vista a insuficiência de agentes para realizar a escolta. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui assente jurisprudência no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. (Precedentes). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 125.373/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

Tema: A ausência de estrutura estatal permite a realização de instrução sem acompanhamento das pessoas acusadas a vista das peculiaridades do caso concreto.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CHACINA OCORRIDA NA CADEIA PÚBLICA DESEMBARGADOR RAIMUNDO VIDAL PESSOA. RETALIAÇÃO AO MASSACRE DO COMPLEXO ANÍSIO JOBIM. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) VERSUS FAMÍLIA DO NORTE (FDN). NULIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE PRESENÇA DOS DENUNCIADOS EM AUDIÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APARATO ESTATAL. PRESENÇA DOS DEFENSORES E ADVOGADOS GARANTIDA. PREJUÍZO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. **Não há que se falar em nulidade na realização de audiência de instrução, sem a presença física dos denunciados, para a oitiva de testemunhas e vítimas, visto que, diante do número elevado de envolvidos, sendo alguns deles integrantes de facções criminosas nacionalmente conhecidas (PCC e FDN), permitir a participação de todos em audiência certamente caracterizaria ato temerário, não apenas pelo risco envolvido, mas diante da própria peculiaridade do caso sob exame, que envolve episódios de rebelião, matança e rivalidade, os quais ensejam risco inegável à incolumidade de todos os envolvidos.** 2. Não se verifica ilegalidade na negativa da participação dos recorrentes, denunciados pela suposta participação na Chacina ocorrida em Presídio do Amazonas, na audiência por meio de videoconferência, tendo em vista a justificativa das instâncias ordinárias pela impossibilidade de fazê-lo, pois o Estado não possui estrutura nem equipamento suficiente para transmitir as oitivas a todos os 20 (vinte) acusados, cada qual em sua respectiva unidade prisional, de forma simultânea. 3. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular n. 523, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 4. Na hipótese, conforme foi assentado pelas instâncias ordinárias, está garantida a presença dos respectivos advogados e defensores de todos os recorrentes durante a referida audiência, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa permanece hígido. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 115.043/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019)

Tema: Prisão em outra Unidade da Federação legitima o uso da videoconferência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO SECUNDÁRIO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não compete a esta Corte Superior o exame de supostas violações a dispositivos constitucionais por meio de recurso especial. Trata-se de matéria afeta ao recurso extraordinário, reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. É inviável o conhecimento do reclamo constitucional para análise de matérias não enfrentadas no acórdão recorrido, por falta de prequestionamento. Também não se admite, em seu bojo, reexame de fatos ou provas, apenas a solução de controvérsias jurídicas. 3. **Não há falar em violação do art. 185, § 2º, I e II, do CPP se o interrogatório foi realizado por videoconferência em razão da dificuldade de comparecimento do acusado em Juízo, haja vista a sua prisão em outra comarca, a grande distância necessária ao deslocamento e a impossibilidade de escolta.** A nulidade do ato processual não foi deduzida em momento oportuno e não houve comprovação do prejuízo concreto à defesa, pois os agravantes, pessoalmente, tiveram a oportunidade de narrar sua própria versão dos fatos ao Juiz e foram assistidos por defensor. 4. O uso de algemas em audiência de instrução, em 2010, perante magistrado de direito, não foi contestado pela defesa durante o ato, e eventual prejuízo deixou de ser suscitado nas alegações finais ou nas razões da apelação, o que torna preclusa a questão. A matéria não foi apreciada no acórdão recorrido, o que denota a falta de prequestionamento. 5. O elemento subjetivo do crime de introdução de moeda falsa em circulação foi reconhecido, motivadamente, com lastro nas provas produzidas em juízo. Rever o entendimento consignado na instância ordinária demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 6. A tese de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 289, § 1º, do CP, por manifesta desproporcionalidade, não pode ser conhecida em recurso especial, pois não é consentânea com a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, da CF). 7. A alegação de violação do art. 59 do CP está dissociada do aresto combatido e não houve nenhuma discussão, perante as instâncias ordinárias, sobre o tema controvertido - consideração de condenações não definitivas para caracterização de maus antecedentes e exigência de certidão cartorária para análise da vetorial -, o que impede o conhecimento da matéria e, ainda, a constatação de manifesta ilegalidade no acórdão da apelação. 8. Este Superior Tribunal já decidiu ser inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, a inadmissão do recurso especial. Apenas quando verificada, pela mera leitura do acórdão e à luz da jurisprudência consolidada desta Corte, manifesta teratologia jurídica, a ensejar constrição a direito ambulatorial, é possível a incidência do art. 654, § 2º, do CPP, hipótese não verificada nestes autos. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1410824/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. **O art. 185, §2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual.** 2. A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência. 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

Tema: Princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA GUARDA MUNICIPAL. LEGALIDADE. NULIDADE. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 185, § 2º, DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE DEFENSOR NO PRESÍDIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL. MODO FECHADO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. "É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal" (HC 471.229/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 1º/3/2019). 3. **A pretensão de nulidade da audiência por videoconferência porque determinada fora das hipóteses legais do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição.** 4. A vigência no campo das nulidades do **princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso. 5. Hipótese em que não há como acolher a suposta nulidade da audiência por videoconferência pela ausência de defensor no estabelecimento prisional, pois, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, além de a parte não ter demonstrado qualquer dano real sofrido, o paciente foi devidamente assistido por um defensor durante a realização do referido ato, tendo-lhe sido garantida a comunicação reservada entre eles, por meio de videofone. 6. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 7. Reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. 8. Mantido o quantum da pena em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos, é inviável a aplicação do regime aberto, bem como a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "b", e 44, I, ambos do Código Penal. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 518.097/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019)

Tema: O direito de presença da pessoa acusada não consubstancia direito absoluto e, portanto, não impede a realização do ato instrutório.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. CONDUÇÃO CONCRETAMENTE IMPEDIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DO DEFENSOR EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que **'o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos'** (AgRg no HC 411.033/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)" (HC n. 429.747/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/05/2018). III - In casu,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

o d. Juízo de 1º Grau, depois de exaustivamente tentar providenciar a condução do paciente preso em outro Estado, o que não se concretizou por força maior (informações enviadas por ofício pela polícia estadual sobre o fato de que não dispunha de orçamento), autorizou a oitiva das testemunhas sem a presença do paciente, todavia, garantindo a presença do defensor em audiência. IV - O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio da *pas de nullité sans grief* e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido - o que não ocorreu no caso. V - "A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética, pois é necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes" (RHC 98.695/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/08/2018). VI - Acerca da revogação da prisão preventiva, "Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental" (AgR no HC n. 130.240/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/12/2015). Habeas Corpus não conhecido. (HC 497.745/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019)

Tema: A prestação jurisdicional efetiva e tempestiva constitui fundamento idôneo a legitimar a videoconferência.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. NULIDADE. DECISÃO QUE DESIGNOU O INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE VIA VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO VISUALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui assente jurisprudência no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. 2. O Magistrado de primeiro grau, em obediência ao disposto no § 2º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, apresentou fundamentação apta a justificar a necessidade da adoção do **interrogatório do recorrente pelo sistema de videoconferência, notadamente para se evitar a delonga na prestação jurisdicional, considerando sobretudo os problemas constantes na escolta de réu preso.** Precedentes desta Corte. 3. Não se verifica, na hipótese dos autos, a alegada nulidade, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em demonstrar efetivo prejuízo à sua defesa com a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência, tendo em vista que foi devidamente assistido por defensor público durante o referido interrogatório e, inclusive, nos atos processuais subsequentes, não se evidenciando, por conseguinte, prejuízo efetivo para a defesa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 110.019/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. EMBASAMENTO EM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS POLICIAIS CIVIS QUE ELABORARAM O LAUDO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÕES SUPERADAS. PROVAS DECORRENTES DAQUELA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO. 1. É assente a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o tráfico ilícito de drogas é delito permanente, protraindo-se no tempo o estado de flagrância. 2. O ingresso da autoridade policial no domicílio para a realização de busca e apreensão sem mandado, contudo, pressupõe a presença de elementos seguros que evidenciem a prática ilícita. 3. Não se admite que a autoridade policial apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. 4. Considerando o nexa causal entre a prova obtida por meio ilícito, que culminou na apreensão da droga após a entrada desautorizada no domicílio do recorrente, e a decretação da prisão preventiva, ficam superadas as discussões quanto à ilegalidade da audiência de custódia realizada por videoconferência, bem como a nulidade do laudo de constatação preliminar e a decisão de prisão preventiva, pois decorrentes da prova ilícita. 5. Recurso em habeas corpus provido, a fim de anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como dela decorrentes, determinando o seu desentranhamento dos autos, e a revogação da prisão preventiva. (RHC 105.138/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO ENCONTRADO PARA SER CITADO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO PARA O EXTERIOR SEM INFORMAR AO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos. II - Não há nulidade em razão do indeferimento de expedição de carta rogatória ou de negativa à realização de videoconferência para o interrogatório do acusado, se este foi citado por edital, pois se encontrava em local incerto e não sabido, e deixou de informar o seu endereço ao Juízo. III - A presença do defensor constituído na audiência de instrução indica que o paciente tinha conhecimento da ação penal, mas mudou-se de residência para o exterior sem declinar seu novo endereço, ensejando sua intimação por edital, de forma que é incabível a pretensão de atribuir a responsabilidade pelo seu paradeiro ao Poder Judiciário. Acrescente-se que o Juízo de 1º grau informou que: "o endereço do local onde poderia ser encontrado não fora informado, o que inviabiliza a citação por carta rogatória e outros atos" (fl. 70). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 464.404/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

Tema: Possibilidade de interrogatório através da vídeo-audiência.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. NULIDADES AFASTADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ACESSO CONFERIDO ÀS PARTES. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RENOVAÇÃO DO ATO. DESNECESSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DECLINADA PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. INCURSÃO NO UNIVERSO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os temas relativos à aplicabilidade dos arts. 41 da Lei n. 11.343/06 (colaboração voluntária) e do art. 44 do Código Penal (substituição da pena por restritivas de direitos) não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo. Carecem as matérias, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356/STF. 2. As nulidades apontadas foram refutadas pelo Tribunal de origem aos argumentos de que houve tradução dos documentos apresentados em língua estrangeira; as interceptações são válidas e estiveram à disposição das partes; não foram degravadas em sua totalidade diante da não obrigatoriedade e da sua desnecessidade. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados, o que se observou no presente caso. 4. In casu, a Corte regional salientou que, embora não fosse o caso de realização de interrogatório por videoconferência, foram observadas as garantias constitucionais próprias, não sendo razoável determinação para renovação do ato, conforme a lei processual vigente à época dos fatos. Fora ressaltado, ainda, que foi designada audiência de complementação do interrogatório, tendo a defesa declinado do direito de complementá-lo. O recorrente não rebate esse último fundamento, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. Quanto à suficiência de provas, apta a comprovar a autoria e a materialidade delitivas, não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois implicaria no revolvimento do arcabouço fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional Federal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1374450/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

Tema: Possibilidade de interrogatório através da vídeo-audiência constitui medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. **"A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal"** (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 96.881/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO (DUAS VEZES) E POSSE PARA USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INTERROGATÓRIOS A SEREM REALIZADOS POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE AFASTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. **"A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal"** (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 3. No caso, o Juízo de 1º Grau, motivadamente, decidiu adotar a videoconferência para os interrogatórios dos pacientes tendo em vista a interdição, por problemas estruturais, de todo o pavimento do Fórum, onde se situa a sala de audiências que integra a Unidade Judiciária na qual se realizariam os atos processuais. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 394.233/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017)

Tema: O atendimento a princípio da celeridade processual associado aos problemas de escolta são fundamentos idôneos para justificar a realização de audiência de instrução por videoconferência, dada a dificuldade de comparecimento do preso em Juízo, ainda que por problemas estruturais do Poder Executivo.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA POSTERIOR À



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

LEI N. 11.900/2009. HISTÓRICO DE AGRESSÕES DE PARENTES DA VÍTIMA AO RÉU. CARÊNCIA DE AGENTES DE SEGURANÇA E DE POLICIAMENTO NO PRÉDIO DO FÓRUM. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE ENTREVISTA RESERVADA ENTRE DEFESA E ACUSADO. TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE IMAGEM DE PARTE A PARTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Na espécie, o Juízo de primeiro grau aponta histórico de agressão de familiares da vítima (ouvidos como testemunhas) ao réu, quando estava sendo conduzido da carceragem para a sala de audiência, sendo necessária a intervenção dos agentes de segurança, causando no réu lesões corporais. 3. **O atendimento a princípio da celeridade processual associado aos problemas de escolta são fundamentos idôneos para justificar a realização de audiência de instrução por videoconferência, dada a dificuldade de comparecimento do preso em Juízo, ainda que por problemas estruturais do Poder Executivo.** Precedentes. 4. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. No caso concreto, do teor da decisão do Juízo de primeiro grau, extrai-se que a Magistrada envidou todos os esforços no sentido de propiciar, mediante a videoconferência, entrevista reservada entre defesa e acusado, bem como de transmissão simultânea de imagem de parte a parte, de modo que não se identifica, na espécie, a demonstração de prejuízo indispensável ao reconhecimento de nulidade. Habeas corpus substitutivo não conhecido. (HC 439.740/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018).

Tema: Não há direito subjetivo da pessoa acusada em acompanhar por sistema de videoconferência audiência de inquirição de testemunhas realizada presencialmente perante o Juízo natural da causa, por ausência de previsão legal

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DESCAMINHO. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA PELO JUÍZO NATURAL. DIREITO DOS RÉUS AO ACOMPANHAMENTO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA NA SUBSEÇÃO EM QUE RESIDEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. ART. 565 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. **"Não há direito subjetivo dos recorrentes em acompanharem por sistema de videoconferência audiência de inquirição de testemunhas realizada presencialmente perante o Juízo natural da causa, por**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

ausência de previsão legal (artigos 185, §§§ 2º, 8º e 9º, 222, §3º, do CPP), regulamentar (Resolução n. 105/2010 do CNJ e Provimento n. 13/2013 do CJF) e principiológica (identidade física do juiz e duração razoável do processo)" (RHC 77.580/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017). 3. Não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP). 4. No caso em exame, de acordo com as instâncias ordinárias, a defesa dos pacientes - mesmo intimada acerca da audiência para inquirição de testemunhas com antecedência de mais de 1 mês - não requereu ao Juízo responsável pela realização do ato a adoção de providências para que os réus pudessem, por videoconferência, acompanhar a ouvida na Subseção Judiciária onde residem. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 422.490/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

Tema: Nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal, o magistrado pode determinar a oitiva da vítima e da testemunha por videoconferência se a presença do réu puder causar-lhes humilhação, temor ou sério constrangimento, de modo que prejudique a verdade do depoimento e, sendo inviável a oitiva por videoconferência, o juiz determinará a retirada do réu, tomando o depoimento da vítima ou da testemunha sem a presença do réu, mas com a presença do seu defensor.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RETIRADA DO RÉU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ROUBO. FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - **Nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal, o magistrado pode determinar a oitiva da vítima e da testemunha por videoconferência se a presença do réu puder causar-lhes humilhação, temor ou sério constrangimento, de modo que prejudique a verdade do depoimento. Sendo inviável a oitiva por videoconferência, o juiz determinará a retirada do réu, tomando o depoimento da vítima ou da testemunha sem a presença do réu, mas com a presença do seu defensor.** III - In casu, o d. Juízo de primeiro grau autorizou a oitiva dos policiais militares, testemunhas da acusação, sem a presença do réu aduzindo que haveria fundado receio de que sua presença poderia prejudicar as declarações das testemunhas, tendo em vista a forma que desencadeada a ação criminosa e as circunstâncias da prisão, inclusive com troca de tiros entre os policiais e o paciente, o que seria suficiente para evitar o contato visual entre os envolvidos. IV - O fato das testemunhas serem policiais militares não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 217 do Código de Processo Penal, pois não há qualquer restrição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

expressa em referido dispositivo, estando os policiais também sujeitos de sofrer intimação ou temor com a presença do réu na audiência, assim como qualquer outra testemunha, bastando apenas apresentarem motivos concretos para tanto, como ocorreu na espécie. V - De igual modo, restou expressamente consignado pelas instâncias ordinárias que não seria possível a oitiva de referidas testemunhas por videoconferência, ante a ausência de recursos adequados na comarca de origem. VI - O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido, o que não ocorreu no presente caso. VII - No que tange à dosimetria da pena, ao contrário do que sustenta a impetrante, a fração de aumento do crime de roubo foi fixada em 5/12 (cinco doze avos) com fundamentação idônea, baseada em elementos concretos do delito - roubo de veículo automotor e fuga em alta velocidade, causando danos a outros veículos, tendo o paciente reagido à prisão mediante troca de tiros com os policiais -, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, sendo inaplicável, pois, a Súmula n. 443/STJ. Habeas Corpus não conhecido. (HC 389.795/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

Tema: Nulidade da videoconferência exige suscitação no prazo legal e a comprovação do prejuízo, notadamente quando o ato é realizado após a Lei 11.900/2009.

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. 2. **A nulidade da audiência realizada por videoconferência não foi apontada durante o ato judicial e a defesa não indicou o prejuízo concreto suportado pelo paciente, o qual se entrevistou previamente com a defensora, deu sua versão aos fatos e foi ativamente assistido durante o ato judicial.** 3. Ordem não conhecida. (HC 264.030/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES TRIBUTÁRIOS. RÉU SOLTO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECUTÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - **Sendo causa de nulidade relativa, a realização de audiência por videoconferência, por si só, não configura inobservância do devido processo legal e seus consectários.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

III - In casu, observa-se, portanto, que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao paciente, tendo sido ele acompanhado por seu advogado durante a audiência e, pelas informações prestadas, não consta qualquer inconformismo da defesa na realização do ato que tenha sido registrado na ata de audiência. Habeas Corpus não conhecido. (HC 365.096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO INDICAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO. USO DESNECESSÁRIO DE ALGEMAS E APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 289, § 2º, DO CP. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade não foi suscitada em momento oportuno e não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. 2. **A nulidade da audiência realizada por videoconferência, em data posterior ao advento da Lei n. 11.900/2009, não foi apontada durante o ato judicial, nas alegações finais ou nas razões da apelação, e a defesa não indicou o prejuízo concreto suportado pelos pacientes, os quais se entrevistaram previamente com a defensora, deram sua versão aos fatos e foram ativamente assistidos durante o ato judicial. Ademais, o Juízo autorizou a medida porque os réus estavam presos em Comarca diversa e seria necessário escolta por vários quilômetros, com risco de fuga e atentado contra policiais. 3. A tese de nulidade por uso indevido de algemas durante a audiência não foi deduzida em primeiro grau de jurisdição e não pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, máxime quando não exsurge, de plano, a afronta à Súmula Vinculante n. 11 do STF e a defesa concordou expressamente com a providência. 4. O crime de circulação de moeda falsa exige, para sua caracterização, o dolo genérico - vontade livre e consciente de, entre outros verbos descritos no tipo, guardar ou introduzir em circulação moeda que se sabe ser falsa. As instâncias ordinárias reconheceram o elemento subjetivo do tipo pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, e, para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no habeas corpus. 5. O Tribunal a quo não se manifestou previamente sobre a possibilidade de aplicação do preceito secundário do art. 289, § 2º, do CP, o que inviabiliza a análise direta da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 6. O acórdão manteve a exasperação da pena-base em um ano, pois "razoável a quantidade de cédulas falsas apreendidas" e porque os agentes utilizavam vários nomes estrangeiros para praticar a empreitada, o que evidenciou a prática delitiva como meio de vida, elementos concretos idôneos a justificar a mais severa individualização da reprimenda. 7. Os pacientes compraram objeto com nota falsa e foram surpreendidos pela polícia, momentos depois, com euros e dólares falsificados. Incorreram, num só contexto fático, em mais de um verbo previsto no tipo penal de conteúdo múltiplo e, portanto, praticaram um único crime e não vários delitos, em continuidade delitiva. 8. As instâncias ordinárias não registraram a reiteração de ações ao longo do tempo, com identidade de lugar e modo de execução, de modo que as**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

subsequentes fossem havidas como desdobramento da primeira, apresentando-se indevida a aplicação do art. 71 do CP. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a prática de crime único e redimensionar a pena dos pacientes. (HC 208.122/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Na esteira do entendimento mencionado no acórdão impugnado, foram ouvidas duas testemunhas no ato realizado por videoconferência; por outro lado, o interrogatório dos réus ocorreu de maneira presencial, perante o Juiz e depois de garantida a prévia entrevista com sua defensora. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a realização de audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência somente acarreta a nulidade do ato se ficar demonstrado o efetivo prejuízo suportado pela defesa.** 3. A Defensoria Pública estadual limitou-se a pleitear a nulidade da ação penal, sem declinar, concretamente, quais os eventuais prejuízos a que foi submetida a defesa dos réus. 4. Ordem não conhecida. (HC 140.099/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NULIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Foi assegurada, para a realização da audiência de oitiva da vítima e de uma testemunha por videoconferência, a presença de advogados, tanto na sala em que se encontravam o Magistrado e os depoentes quanto no estabelecimento prisional em que estavam os réus, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. 2. Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, conforme o princípio pas de nullité sans grief, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade. 3. A Defensoria Pública estadual limitou-se a pleitear a nulidade da ação penal, sem declinar, concretamente, quais os eventuais prejuízos suportados pela defesa. 4. A nulidade da audiência por videoconferência não foi suscitada no momento da realização do ato, tanto que constou de seu termo a concordância do defensor dos réus, o que acarreta a preclusão da matéria. 5. Ordem não conhecida. (HC 101.869/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E QUADRILHA. AUDIÊNCIA. OITIVA DAS VÍTIMAS. VIDEOCONFERÊNCIA. PRESENÇA DA DEFESA NO LOCAL DO ATO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. FALTA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

DAS IMPUTAÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. **A ocorrência de vício na oitiva das vítimas por meio de videoconferência deve ser anunciada pela defesa no momento em que realizada a audiência, sob pena de preclusão, momento em que se apontará qual o prejuízo ao contraditório.** 2. In casu, o acusado foi acompanhado por advogado, o qual teve acesso ao depoimento e não suscitou qualquer mácula no procedimento de colheita da prova, tão pouco postulou a presença de outro patrono no local onde se encontravam os depoentes. 3. Ademais, segundo o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, a nulidade do ato somente pode ser declarada se demonstrado o prejuízo concreto ao direito de defesa, hipótese não observada na espécie. 4. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 5. Na hipótese, a prisão encontra-se suficientemente motivada, na medida em que se comprovou a gravidade concreta dos fatos, cifrada em sofisticado esquema de concussão perpetrado por policiais federais, sem falar que presente o risco de reiteração delitiva, tudo concluir pela proteção da ordem pública. 6. Recurso desprovido. (RHC 61.663/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/12/2015)

Tema: Interrogatório através da videoconferência realizado antes da Lei 11.900/2009 exige a concreta demonstração de prejuízo.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 11.900/2009. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA PRECLUSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Ainda que realizado o interrogatório do acusado por meio de videoconferência, antes da regulamentação conferida pela Lei 11.900/2009, a declaração de nulidade do ato depende da demonstração de eventual prejuízo concreto, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief.** 3. Tendo sido assegurada, para a realização do interrogatório do réu, a presença de advogado, com a garantia dos recursos para a sua ampla defesa, não há falar em nulidade. 4. A nulidade aventada na presente via teria ocorrido há quase 7 anos da data da impetração, não tendo nem sequer sido suscitada nas razões da apelação interposta, de modo que preclusa a matéria, notadamente diante da não evidência de prejuízos concretos ao acusado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 298.151/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

Tema: É nulo o interrogatório do réu realizado por videoconferência, antes da regulamentação conferida pela Lei nº 11.900/2009.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

Ainda que este Tribunal Superior tenha entendimento pacífico quanto a ser nulo o interrogatório do réu realizado por videoconferência, antes da regulamentação conferida pela Lei nº 11.900/2009, não é menos certo que referido raciocínio não se aplica à oitiva de testemunha, desde que na audiência tenha comparecido o defensor do acusado, e ao réu não tenha sobrevindo qualquer prejuízo. (REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015 - HC 133.207/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 31/08/2015)

Tema: A videoconferência, por ser medida excepcional, não se legitima quando o fundamento é a deficiência de transporte e escolta para que o réu seja deslocado do presídio para o fórum.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 185 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO PRESÍDIO. OFENSA AO § 5º DO ART. 185 DO CPP. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. **A deficiência de transporte e escolta para que o réu seja deslocado do presídio para o fórum não constitui justificativa plausível para designação de audiência por meio de videoconferência.** A hipótese deve estar prevista em um dos incisos do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no presente caso. 2. Necessária a presença de advogado no presídio e na sala de audiência durante a realização de interrogatório por meio de videoconferência, sob pena de nulidade absoluta. 3. Recurso especial provido. (REsp 1438571/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, CAPUT, DO CPP. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RATIFICAÇÃO DO ATO. EFEITOS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMI-ABERTO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE GRAVIDADE DO CRIME PERPETRADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULAS 440 DO STJ E 718 E 719 DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem, ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Esta Corte vem entendendo como nula a realização do interrogatório por meio de videoconferência, antes da regulamentação conferida pela Lei 11.900/2009.** 3. A ratificação posterior do interrogatório pode ser admitida como se novo interrogatório fosse, com aproveitamento do conteúdo prévio, daí não resultando prejuízos concretos. 4. Impossibilidade de exame da nulidade da audiência de inquirição de testemunha por videoconferência, sob pena de supressão de instância. 5. Tendo a pena sido fixada no mínimo legal, com circunstâncias judiciais favoráveis e primariedade do paciente, mostra-se incabível a fixação do regime prisional mais gravoso (semi-aberto), tão-somente com base na gravidade abstrata do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

delito. 6. Incidência do disposto nas Súmulas 440/STJ e 718 e 719 da Suprema Corte. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial aberto. (HC 113.939/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Por mais que o § 3º do artigo 185 do Código de Processo Penal determine que a realização do interrogatório por meio de sistema de videoconferência seja precedido de intimação com prazo mínimo de dez dias, na espécie, existem peculiaridades que elidem a decretação da nulidade, em razão do desatendimento de tal providência. Quando da audiência em questão, a Defesa renunciou ao direito de entrevista pessoal e reservada com o paciente. Nesse contexto, é imperioso ter presente que a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, não há falar em nulidade em razão da prévia conduta do defensor que, em tese, teria ensejado a apregoada irregularidade, não se demonstrando, aliás, qualquer prejuízo derivado do ato processual atacado. (HC 264.888/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

Supremo Tribunal Federal

Tema: Limitações estruturais do Fórum autoriza a utilização da vídeo-audiência.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. **Interrogatório por videoconferência designado pelas instâncias anteriores, nos termos do artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, porquanto “o pavimento do fórum em que se situa a sala de audiências foi recentemente interditado por problemas estruturais do prédio”, tornando imprescindível “manter-se a segurança física de integrantes do Poder Judiciário, e das mais diversas instituições que se fariam representar no aludido interrogatório, e mesmo do público em geral, sempre presente no Fórum, de forma a prevenir um eventual, possível e indesejado desabamento, com possibilidade inclusive de vítimas fatais”.** 3. A tese defensiva demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 144541 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

Tema: Legítima é a utilização da videoconferência para realizar audiência de custódia, notadamente em período de pandemia.

Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COVID-19. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PROIBITIVA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, § § 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da superação da Súmula 691/STF nas hipóteses em que se evidencie a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347-MC, assentou, em provimento de eficácia geral e vinculante, a obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação em caso de prisão em flagrante. Trata-se de direito subjetivo do preso decorrente dos artigos 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 310 do Código de Processo Penal. 3. **A pandemia causada pelo novo coronavírus não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deve ser realizada, caso necessário, por meio de videoconferência, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia. A audiência por videoconferência, sob a presidência do Juiz, com a participação do autuado, de seu defensor constituído ou de Defensor Público, e de membro do Ministério Público, permite equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do contexto pandêmico com o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão. 4. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 5. A Lei n. 13.964/19, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, § § 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes. 6. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e, em conjunto, com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, § § 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial. 7. O auto de prisão em flagrante é procedimento de natureza administrativa, em que a autoridade policial limita-se a observar as formalidades legais para a sua lavratura (arts. 304 e seguintes do CPP), sem tecer consideração sobre a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

necessidade e a adequação da prisão preventiva, espécie com pressupostos e requisitos distintos (art. 311 e seguintes do CPP). Faz-se, portanto, necessário pedido, formal e expresso, da autoridade policial ou do Ministério Público, em audiência de custódia, para a imposição da prisão preventiva pelo magistrado. 8. O poder geral de cautela não autoriza o agir do Juiz por iniciativa própria quando em detrimento da liberdade individual. No processo penal, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. Doutrina. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 186421, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ENTREVISTA PESSOAL ENTRE DEFENSOR E ACUSADO ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. 1. **O direito de entrevista reservada do defensor com o acusado em momento que antecede ao interrogatório (artigo 185, § 2º. do Código de Processo Penal) tem como escopo facultar à defesa a possibilidade de orientar o réu a respeito das consequências das declarações que vier a proferir. A previsão legal, por conseguinte, não está direcionada à fase da realização da audiência de instrução e julgamento.** Precedente: HC nº 99.684, relatora ministra Ellen Gracie, publicado no DJ de 24 de novembro de 2009. 2. In casu, apesar de silente a legislação processual penal a respeito do direito de entrevista entre defensor e acusado antes da audiência designada para a oitiva de testemunha, há registro na ata da referida sessão do fato de o defensor ter conversado com o réu antes da realização do ato. 3. O sistema de nulidade previsto no Código de Processo Penal, em que vigora o princípio pas de nullité san grief, dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à defesa, devidamente demonstrado, o que não se dá na espécie. 4. Ordem de habeas corpus extinta, por inadequação da via processual. (HC 112225, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013)

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Criminais

Tema: A incapacidade técnica da unidade prisional de realizar a Audiência de Custódia pelo sistema de videoconferência justifica a falta de realização do referido ato

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 1. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE SUPERADA. 2. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. EQUÍVOCO. PACIENTE EFETIVAMENTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

SUBMETIDO AO REFERIDO EXAME 3. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. 4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE. SEGREGAÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. 5. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INADEQUAÇÃO E/OU INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER. 1. A necessidade de se evitar a proliferação da COVID-19 e a **incapacidade técnica da unidade prisional de realizar a Audiência de Custódia pelo sistema de videoconferência justifica a falta de realização do referido ato. Além do mais, é certo que “a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade, relativamente à falta de audiência de custódia”** (STJ, HC 374.834/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 7.4.2017). 2. A efetiva submissão do paciente a exame de corpo delito impede que se reconheça a suposta irregularidade por falta de realização desse ato. 3. O razoável valor dos bens subtraídos (cada módulo foi avaliado em R\$ 13.000,00) e a informação de que o paciente estava associado havia pelo menos um ano a dois comparsas para subtrair patrimônios alheios e auferir lucro com a sua revenda, somados aos seus registros criminais pretéritos, legitimam a prisão antecipada com vistas a acautelar a ordem pública e inibir a reprodução de fatos de igual natureza e gravidade. Inteligência do Enunciado nº. 6 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas. 4. A prisão processual decorre de mero juízo de cautelariedade e por isso, não se confunde com a prisão-pena, fruto de juízo de culpabilidade aferido por ocasião da sentença condenatória. Nessa ordem de ideias, a prisão preventiva decretada no curso do processo, mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade (art. 5º, inc. LVII e LXI, da CF). 5. Se o paciente se revela perigoso ao convívio social, está impedida a aplicação de medidas cautelares mais brandas em seu benefício, posto que insuficientes e/ou inadequadas para acautelar a ordem pública e impedir a reiteração criminosa, a teor do que estatui o art. 282, inc. I e II, do CPP. (N.U 1026707-10.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 10/02/2021, Publicado no DJE 11/02/2021)

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PERPETRADO CONTRA AGENTES POLICIAIS, E CORRUPÇÃO DE MENORES – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRETENDIDA ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO – 1. ABUSO DE AUTORIDADE – ESPANCAMENTO DO PACIENTE – NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO WRIT – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 2. EXCESSO DE PRAZO – DECURSO DE 108 DIAS DE PRISÃO CAUTELAR – JUSTIFICATIVA IDÔNEA – FECHAMENTO DAS PORTAS DO PODER JUDICIÁRIO – PORTARIAS-CONJUNTAS 249 E SEQUINTE DO TJMT – REABERTURA PROGRAMADA DA COMARCA DE NOVA CANAÃ QUE AINDA NÃO POSSIBILITA A REALIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

DE *AUDIÊNCIAS* PRESENCIAIS – INCOMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO MÉTODO DE *VIDEOCONFERÊNCIA* – 3. *AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA* – NÃO REALIZAÇÃO – ALEGADA NULIDADE – INOCORRÊNCIA – DETERMINAÇÃO DAS PORTARIAS-CONJUNTAS 249 E SEGUINTE DO TJMT - 4. ALEGADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS CONTRA O PACIENTE – INOCORRÊNCIA – GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES E ÍNTIMA RELAÇÃO DO PACIENTE COM CRIMINOSOS DE OUTRAS CIDADES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISUALIZADO – 5. ORDEM DENEGADA. 1. Deficiente a instrução do writ quanto à arguição de negativa parcial de autoria e de possível abuso de poder, extingue-se o writ sem julgamento de mérito, por demandar indevido revolvimento de fatos e provas. 2. Não superado o prazo de forma desproporcional e injustificada o prazo de 95 dias para a conclusão da instrução criminal, máxime porque a comarca de Nova Canaã ainda não está autorizada a abrir as portas ao público em geral, e diante da ausência de comprovação da possibilidade de realização das *audiências* pelo método audiovisual de *videoconferência*, o atraso até aqui verificado aparentemente não caracteriza constrangimento ilegal a ponto de determinar a soltura do paciente. 3. Quanto à arguição que concerne à ausência de *audiência* de custódia, cuida-se de orientação determinada pelo próprio Tribunal de Justiça desde a Portaria-Conjunta n. 247/2020, respaldada na Recomendação n. 62/2020, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao fechamento das portas do Poder Judiciário durante a pandemia do novo coronavírus, e que tem sido mantida até a Portaria-Conjunta n. 515/2020, de 03/8/2020. 4. Em que pese a pouca idade do paciente, há uma natural gravidade concreta que circunda as ações criminosas, engendradas e executadas com grave ameaça e violência contra a vítima do roubo e agentes públicos, bem como a íntima relação do paciente com outros criminosos de outras cidades, não se confundindo com a indevida utilização de ações socioeducativas, ou aferição de maus antecedentes ou reincidência, justificando a segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública. 5. Ordem parcialmente admitida, e, nessa extensão, denegada. (N.U 1016219-93.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 09/09/2020, Publicado no DJE 16/09/2020)

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO DAS CUSTÓDIAS PREVENTIVAS – DESCABIMENTO – PLURALIDADE DE RÉUS – PANDEMIA DA COVID-19 – NÃO REALIZAÇÃO DE *AUDIÊNCIA* POR *VIDEOCONFERÊNCIA* – DEFESA QUE SE INSURTIU CONTRA A REALIZAÇÃO DO ATO – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA – DIREITO DE ASSISTÊNCIA DO DEFENSOR – PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO – REALIZAÇÃO DA *AUDIÊNCIA* – GARANTIA DE ACESSO DO ADVOGADO AOS PACIENTES – ORDEM DENEGADA – PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. Os prazos processuais não são contados de forma peremptória, e devem ser analisados concretamente, de acordo com a complexidade do caso e das circunstâncias que eventualmente causem atraso da instrução processual, atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Havendo circunstância excepcional que obste o andamento do processo por certo tempo, a exemplo da pandemia da Covid-19, e inexistindo provas de que o andamento da ação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

penal deixou de observar o princípio da duração razoável do processo, é inviável o reconhecimento do excesso de prazo. Considerando o princípio da duração razoável do processo, não é admissível a suspensão indefinida da ação penal, devendo ser realizada a *audiência* de instrução e julgamento, nos termos do provimento da Corregedoria-Geral de Justiça, garantindo-se o acesso do advogado aos seus clientes durante a *audiência* de instrução e julgamento. (N.U 1018873-53.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/11/2020, Publicado no DJE 25/11/2020)

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRETENSÃO DE NULIDADE DA *AUDIÊNCIA* DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – INTIMAÇÃO POR TELEFONE – COLETIVAMENTE – RECOMENDAÇÃO PARA QUE O MAGISTRADO SE ABSTENHA DE PROCEDER INTIMAÇÃO POR TELEFONE – PERÍODO DE PANDEMIA – PROVIMENTO N. 15/2020 CGJ – *VIDEOCONFERÊNCIA* – CELERIDADE AOS PROCESSOS CRIMINAIS – PACIENTE INTIMADO POR TELEFONE QUE DEIXOU DE COMPARECER A *AUDIÊNCIA* – AUSÊNCIA DO PACIENTE NÃO DEMONSTRA O AUTOMÁTICO RECONHECIMENTO DE PREJUÍZO À DEFESA – MATÉRIA AFETA A APELAÇÃO – COLETIVAMENTE – ANÁLISE CASO A CASO – ORDEM DENEGADA. Provimento n. 15/2020, da Corregedoria Geral da Justiça, que dispôs sobre a utilização de *videoconferência* para realização de *audiências* e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, bem como determinou que as partes deverão ser cientificadas do ato, o que foi realizado no caso concreto. Igualmente, a ausência do paciente na *audiência* de instrução e julgamento, isoladamente, não demonstra o automático reconhecimento de prejuízo à defesa, o que seria indispensável ao reconhecimento da nulidade aventada, especialmente em sede de habeas corpus, pois foi cumprida a exigência do artigo 261 do Código de Processo Penal, que exige apenas a presença do defensor para a validade do ato. “O reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional.” (STF, RHC nº 133.931 AgR/BA, 2ª Turma, julg. 10/05/2016), **Em relação a pretensão do pleito coletivo de afastar a possibilidade de intimação por meio telefônico ou, se possível a referida diligência, que no caso de ausência do réu na sala virtual, seja redesignada a *audiência*, impedindo a decretação da revelia com base apenas na impossibilidade de contato virtual com o acusado, deve ser analisado caso a caso.** (N.U 1016208-64.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 21/10/2020, Publicado no DJE 25/10/2020)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – NOVO CRIME DOLOSO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO – REGRESSÃO DEFINITIVA PARA O FECHADO – *AUDIÊNCIA* DE JUSTIFICAÇÃO – DESIGNAÇÃO NEGADA – ILEGALIDADE – NECESSIDADE DE PRÉVIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

OITIVA DO CONDENADO EM JUÍZO – EXERCÍCIO DA AUTODEFESA – INTELIGÊNCIA DO ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO PROVIDO. O princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura, além do exercício da defesa técnica, a autodefesa, isto é, a prerrogativa da parte de influenciar diretamente o convencimento do magistrado. É insuficiente que a deliberação quanto à regressão definitiva para o regime fechado venha acompanhada de justificativa por escrito da defesa técnica. **A efetivação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impõe, a par da manifestação da defesa técnica (por meio de justificativa por escrito), seja designada a audiência de justificação, ato que permitirá ao condenado seu day in court, ou seja, avistar-se pessoalmente ou por *videoconferência* com a autoridade competente para avaliar e julgar a conduta causadora de possível regressão definitiva de regime.** (N.U 0008970-37.2013.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/08/2020, Publicado no DJE 07/08/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NOVO CRIME DOLOSO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO DEFINITIVA PARA O FECHADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESIGNAÇÃO NEGADA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO EM JUÍZO. EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, § 2º, DA LEP. AGRAVO PROVIDO. 1. O princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF) assegura, além do exercício da defesa técnica, a autodefesa, isto é, a prerrogativa da parte de influenciar diretamente o convencimento do magistrado. 2. É insuficiente que a deliberação quanto à regressão definitiva para o regime fechado venha acompanhada de justificativa por escrito da defesa técnica. 3. A efetivação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impõe, a par da manifestação da defesa técnica (por meio de justificativa por escrito), seja designada a *Audiência* de Justificação, ato que permitirá ao condenado seu day in court, ou seja, avistar-se pessoalmente ou por *videoconferência* com a autoridade competente para avaliar e julgar a conduta causadora de possível regressão definitiva de regime. (N.U 0008484-86.2012.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 15/07/2020, Publicado no DJE 20/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA REFUTADA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA – INVIABILIDADE – RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA – ITER CRIMINIS PERCORRIDO INTEGRALMENTE – DOSIMETRIA – PENA-BASE RECRUDESCIDA INDEVIDAMENTE – ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA – CORREÇÃO DE OFÍCIO – INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 PREJUDICADA – SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ACRÉSCIMO NA TERCEIRA FASE A PARTIR DO NÚMERO DA MAJORANTES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

– VEDAÇÃO DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PENA DE MULTA QUE DEVE SER ESTABELECIDADA EM PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE – REGIME AJUSTADO PARA UM DOS RÉUS ANTE A CORREÇÃO DA REPRIMENDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “O atendimento a princípio da celeridade processual associado aos problemas de escolta são fundamentos idôneos para justificar a realização de *audiência de instrução por videoconferência*, dada a dificuldade de comparecimento do preso em Juízo, ainda que por problemas estruturais do Poder Executivo. Precedentes” (STJ, HC 439.740/SP). Para a caracterização do crime de roubo é desnecessária a posse mansa e tranquila da res furtiva, apresentando-se suficiente que tenha ela saído da esfera de disponibilidade da vítima. A gravidade do crime – sem apontar em que consiste ela – é insuficiente para distanciar a pena-base do mínimo legal. O ajuste da pena-base para o mínimo legal prejudica a pretensão de revisar a fração de incidência das atenuantes (STJ, Súmula n. 231). “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes” (STJ, Súmula 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). “Respeitada a proporcionalidade da pena no caso concreto, e a intenção da Lei n. 13.654/2018, afasta-se a majorante do art. 157, § 2.º, inciso II ('A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se há o concurso de duas ou mais pessoas'), aplicando-se apenas a do art. 157, § 2.º-A, inciso I ('A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços)' se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo'), ambas do Código Penal” (STJ, HC 472.771/SC). A pena de multa deve ser fixada a partir dos mesmos parâmetros adotados na delimitação da sanção restritiva de liberdade. O regime de cumprimento de pena se submete ao padrão básico de avaliação (quantum de pena, reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis) previsto no art. 33 do Código Penal. (N.U 0008150-03.2019.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 21/07/2020, Publicado no DJE 24/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1) NULIDADE DO INTERROGATÓRIO REALIZADO POR *VIDEOCONFERÊNCIA* – DEFESA QUE TEVE CONTADO COM O RÉU ANTES DA *AUDIÊNCIA* – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À DEFESA – 2) ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL – NÃO ACOLHIMENTO – POLICIAIS QUE POSSUÍAM FUNDADAS SUSPEITAS – ACUSADO CONHECIDO DA POLÍCIA – SUSPEITA QUE FOI CONFIRMADA PELA APREENSÃO DE 31 PORÇÕES DE PASTA BASE DE COCAÍNA – PROCEDIMENTO POLICIAL DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 244 DO CPP – NULIDADE NÃO VERIFICADA – 3) NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO – NULIDADES AFASTADAS – 4) ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – APREENSÃO DE 31 PORÇÕES DE PASTA BASE DE COCAÍNA – TESTEMUNHOS DE POLICIAIS EM JUÍZO – ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES DA AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA – 5) CAUSA DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

AUMENTO ENVOLVENDO MENOR – RÉU QUE TRANSPORTAVA A DROGA EM VIA PÚBLICA NA COMPANHIA DE MENOR – MANUTENÇÃO DA MAJORANTE – 6) TRÁFICO PRIVILEGIADO – ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI – RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não há se falar em nulidade da audiência realizada por videoconferência, justificado pelo juízo na dificuldade do transporte do preso e escolta para proteção dos envolvidos, não tendo a defesa apontado qualquer prejuízo causado na ausência física do acusado, para a busca da verdade, mormente se a ele foi assegurado o direito de contado prévio com sua defesa técnica.** 2. Esclarecidos os motivos reveladores da fundada suspeita, não há nulidade na busca pessoal promovida pelos policiais militares, a qual foi confirmada pela apreensão de droga com o réu. 3. Não há nulidade a ser declarada em relação a cadeia de custódia quando observado nos autos que o Laudo Definitivo indica que o material é o mesmo que foi apreendido na ocasião do flagrante, quando também foi realizado o Laudo Preliminar, mormente se o próprio réu confirma a propriedade da droga. 4. Deve ser mantida a condenação por tráfico quando considerável quantidade de droga é apreendida pronta para consumo, amparado nos depoimentos dos policiais em juízo, restando a negativa de autoria ou a tese de usuário isoladas nos autos. 5. Havendo provas de que o delito de tráfico, no verbo transportar e trazer consigo, foi praticado na companhia de menor, não é possível em tese exclusão da majorante do 40 VI da Lei de Drogas. 6. Estando comprovado no conjunto probatório, mediante as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, a forma de acondicionamento de considerável quantidade de droga bem como que o réu já tem passagem anterior por delito de roubo, está demonstrada a dedicação do apelante a atividades criminosas, fato que impede a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (N.U 0003290-56.2019.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 08/07/2020, Publicado no DJE 23/07/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRETENDIDA A NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA MEDIANTE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA – ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – IMPROCEDÊNCIA – JUSTIFICATIVA SUFICIENTE E LEGÍTIMA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – 2. REQUERIDA A REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 231 DO STJ – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **As dificuldades logísticas enfrentadas na remoção e apresentação dos presos em juízo constituem motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu por meio do sistema de videoconferência. Ademais, como não foi demonstrado o prejuízo acarretado ao apelante, não há falar em nulidade, consoante regra do art. 563 do CPP.** Precedentes do STJ. 2. Embora o apelante tenha confessado a prática delitiva, com reconhecimento pelo magistrado sentenciante da atenuante do art. 65, inc. III, alínea d, do CP, a incidência de tal circunstância não pode conduzir à redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em atenção ao óbice contido na Súmula n.º 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de violação ao princípio da reserva legal e ao sistema trifásico de individualização. Apelo defensivo conhecido e desprovido. (N.U 0003693-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

25.2019.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 24/06/2020, Publicado no DJE 26/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – CONDENAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA *AUDIÊNCIA* DIANTE DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR MEIO DE *VIDEOCONFERÊNCIA* – REJEIÇÃO – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS – PREJUÍZOS AOS RÉUS NÃO DEMONSTRADOS – INCIDÊNCIA DO ART. 563 DO CPP –MÉRITO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO INDISCUTÍVEIS – CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONVINCENTE – PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA PELO POLICIAL MILITAR E PELA CONFISSÃO DO CORRÉU – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO PARA RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A UTILIZAÇÃO DE UMA ARMA DE FOGO NA PRÁTICA DO DELITO – AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA – IMPERTINÊNCIA – TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE, QUE EXTRAPOLOU O NECESSÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME – DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA – RECURSO PROVIDO EM PARTE, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. **“Não há que se falar em nulidade da *audiência* excepcionalmente realizada por meio de *videoconferência*, se os direitos constitucionais do preso (art. 5º, XLIX, LXII, LXIII, CF/1988) foram devidamente assegurados. Além do mais, não demonstrado nos autos, o prejuízo que a realização de *audiência* por *videoconferência* teria acarretado ao réu, inviável o reconhecimento de nulidade do ato processual, nos termos do art. 563 do CPP”** (N.U 1005995-33.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/06/2019, Publicado no DJE 07/06/2019). Não há se falar em absolvição por ausências de provas quando a prática do crime de roubo está demonstrada de modo irrefutável pela palavra das vítimas – que assume essencial relevância em crimes dessa natureza –, corroborada pela testemunha inquirida e pela confissão do corrêu. “A falta de certidão cartorária de trânsito em julgado de condenação anterior não impede o reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência desde que tais registros estejam disponibilizados em sítios eletrônicos do Poder Judiciário ou ainda constem de documentos oficiais de órgãos públicos que integram a atividade de persecução penal” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 101532/2015. Disponibilizado no DJE Edição nº 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017). Comprovada, pelas provas orais, a utilização de uma arma de fogo na empreitada criminosa, especialmente pelas declarações das vítimas, evidenciada está a prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma. Inviável decotar a majorante do art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, quando o conjunto probatório demonstra que os agentes restringiram a liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante, que extrapolou o necessário para a consumação do crime. A aplicação simultânea das frações de aumento relativas às majorantes do § 2º e §2º-A do artigo 157 do Código Penal somente se justifica se houver fundamentação idônea para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

tanto. (N.U 0005690-43.2019.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 16/06/2020, Publicado no DJE 18/06/2020)

HABEAS CORPUS – ART. 33 E ART. 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06 – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – 1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR QUE NÃO CONSTITUI NOVO TÍTULO PRISIONAL – MEDIDA SEGREGATÍCIA LASTREADA EM DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM 1º GRAU - PRELIMINAR REJEITADA – 2. MÉRITO: 2.1 - *AUDIÊNCIA* DE CUSTÓDIA REALIZADA POR *VIDEOCONFERÊNCIA* - AUSÊNCIA DE NULIDADE – PRECLUSÃO – SOLENIDADE OCORRIDA APÓS A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - 2.2 - ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAIS QUE NÃO COMPORTA EXAME NA VIA ELEITA – RECONHECIMENTO DA PRÁTICA CRIMINOSA PELOS AGENTES PÚBLICOS QUE DEVE SER REALIZADO NA INSTÂNCIA COMPETENTE – MEDIDAS CABÍVEIS TOMADAS PELO D. JUÍZO SINGULAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. 1. Preliminar: Embora esse eg. Sodalício tenha, no julgamento de habeas corpus anterior, impetrado em favor da mesma paciente e tratando dos mesmos fatos ilícitos, substituído a prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, tal pronunciamento não constitui novo título prisional, mas tão somente uma determinação da forma de cumprimento da custódia cautelar, a qual permanece lastreada no édito judicial proferido em 1º grau, que contém as razões de decidir do d. magistrado singular, que concluiu pela satisfação dos requisitos e pressupostos legais previstos no art. 312 e no art. 313, ambos do CPP. 2. Mérito: 2.1. **A realização da audiência de custódia por videoconferência não consiste em irregularidade apta para ensejar a nulidade da prisão preventiva, até mesmo porque sequer a inobservância desta solenidade judicial possui o condão de viciar a medida segregatória, se atendidas as garantias processuais e constitucionais. Outrossim, não tendo sido a matéria arguida no momento oportuno na instância primitiva, restou atingida pela preclusão, por se tratar de nulidade relativa.** 2.2. A alegada prática de tortura pelos policiais contra a paciente evidencia a possibilidade do cometimento de delito por parte dos agentes públicos, cujo reconhecimento exige o devido processo legal, a ser instaurado na instância competente, a impedir que seja apreciada na via eleita, máxime se o d. juízo singular já tomou as medidas cabíveis para averiguação dos fatos. (N.U 1004773-93.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/05/2020, Publicado no DJE 18/05/2020)

CIVEIS

EMENTA: RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA EM *AUDIÊNCIA* DE CONCILIAÇÃO – *AUDIÊNCIA* REALIZADA POR *VIDEOCONFERÊNCIA* – TERMO CONSTANDO PROBLEMAS TÉCNICOS QUE IMPEDIRAM A IDENTIFICAÇÃO POSITIVA DO PROMOVENTE – REGISTRO DE AUSÊNCIA - EXTINÇÃO CONTRADITÓRIA – PROBLEMA TÉCNICO COMPROVADO – SENTENÇA ANULADA – BAIXA DOS AUTOS PARA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Grupo de Trabalho Portaria n. 005/2021-CGJ/TJMT

REGULAR

PROSSEGUIMENTO.

É sabido que a presença das partes em qualquer das *audiências* é obrigatória, sendo que a ausência da parte promovente tem como penalidade a extinção do feito por contumácia. **Entretanto, se a própria conciliadora junta prints de tela anexos ao termo de audiência e a própria gravação da audiência, informando que devido a problemas técnicos, não foi possível a identificação positiva da parte Reclamante, a ausência da parte promovente para o ato não pode ensejar a extinção do feito por contumácia, devendo a sentença ser anulada para oportunizar nova realização de audiência de conciliação.** Sentença anulada. Recurso provido. (N.U 1018948-89.2020.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 29/09/2020, Publicado no DJE 07/10/2020)

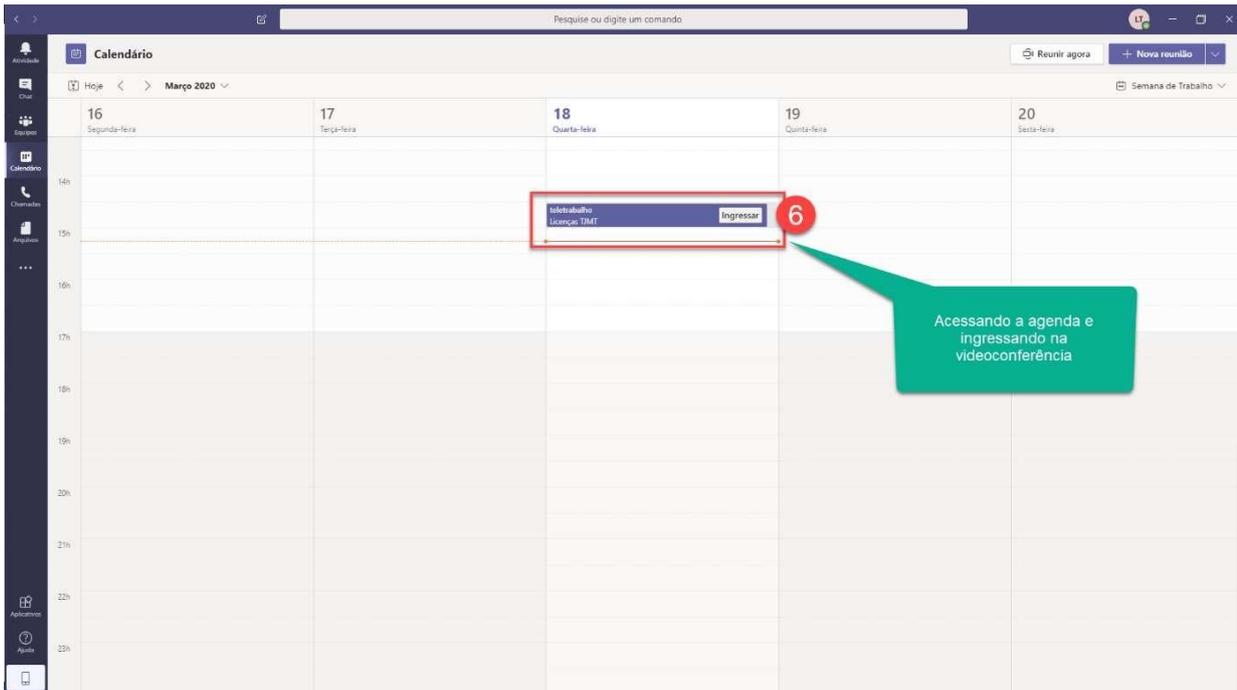
E M E N T A : RECURSO INOMINADO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRESENÇA DA PARTE AUTORA POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO DE APLICATIVO DE CONVERSA “WHATSAPP”. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AS PARTES. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. SENTENÇA DE CONTUMÁCIA ANULADA. RECURSO PROVIDO. O comparecimento da autora a audiência de conciliação por videoconferência, por meio de chamada de vídeo do aplicativo de conversa “WhatsApp” e não por meio da sala de conversa da plataforma “LifeSize”, não resultou em qualquer prejuízo a Reclamada, sendo atingida a finalidade do ato processual, assim, descabida a extinção do feito por contumácia, nos termos do disposto no § 1º do artigo 13 da Lei 9.099/95. Sentença anulada. Recurso Provido. (N.U 1000214-91.2020.8.11.0033, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 04/09/2020, Publicado no DJE 12/09/2020)



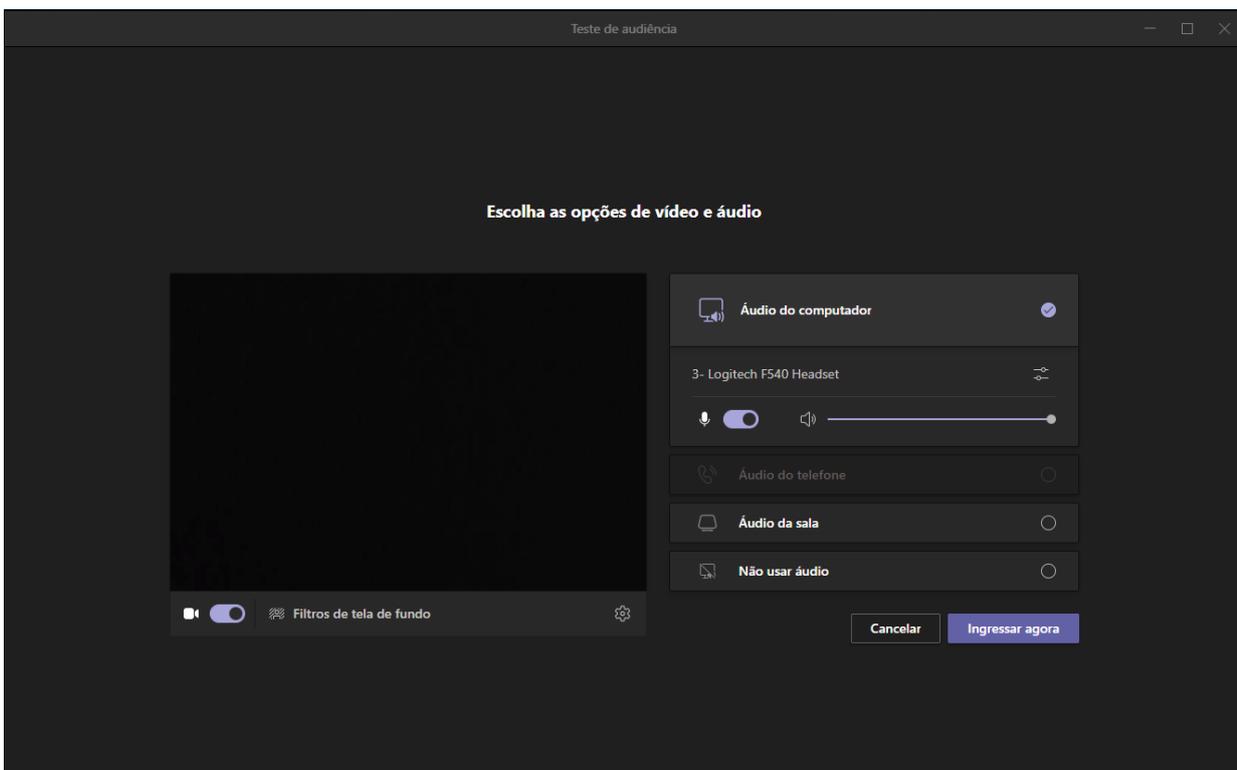
Como o Gabinete irá acessar a videoconferência?

Atenção: o gabinete deve utilizar a versão de aplicativo do Microsoft Teams (a versão web não possui algumas funcionalidades).

Gabinete – acessando a agenda para ingressar na videoconferência.

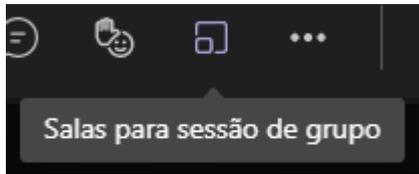


Selecione os dispositivos de audio e após clique em “Ingressar agora”:

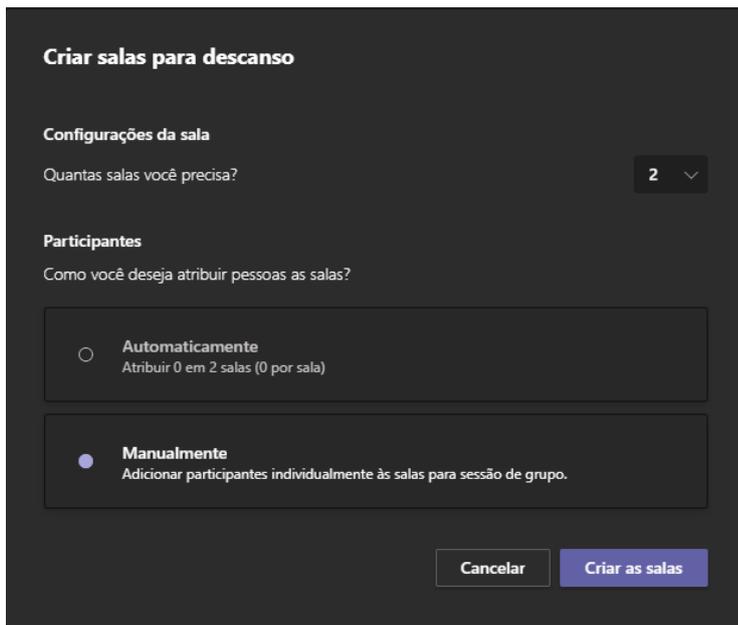




Após, crie as salas para sessão de grupo:

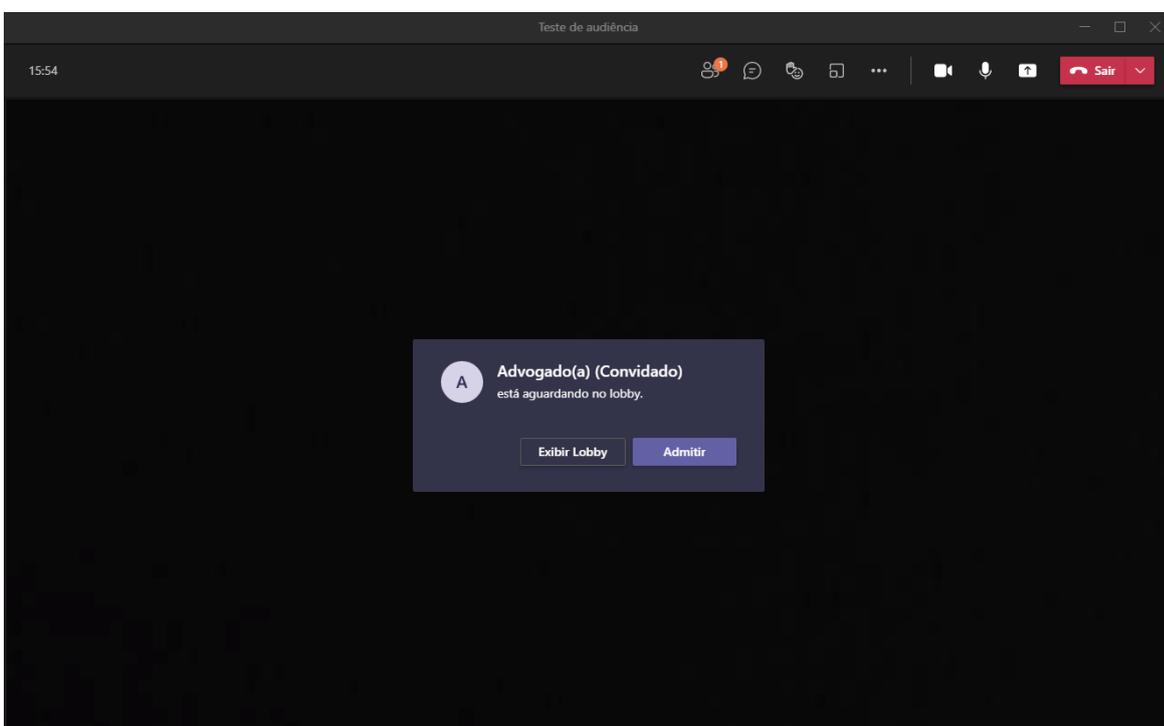


Selecione a opção Manualmente e indique o número de salas necessárias para as audiências:



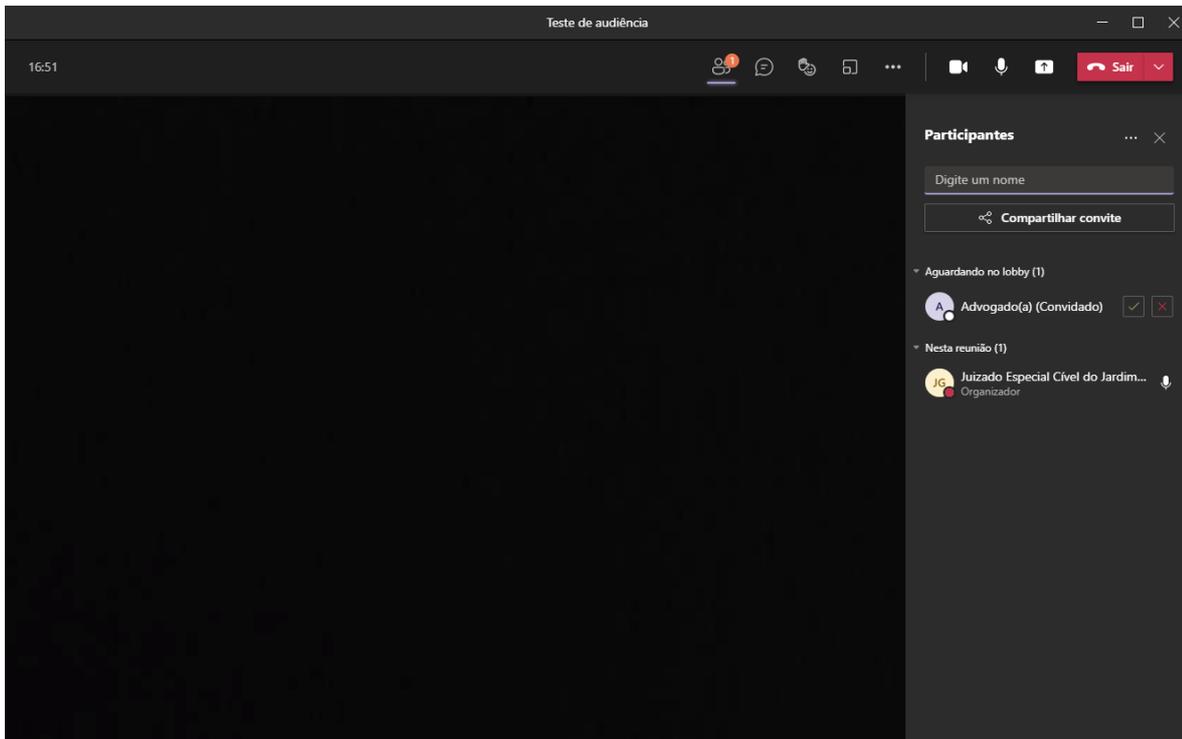
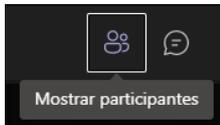
Autorizar os participantes a ingressarem na videoconferência (há duas maneiras):

01 – Tela principal (clique em “Admitir”):





02 – Na aba dos participantes (clizando no botão mostrar participantes e após no “V”):



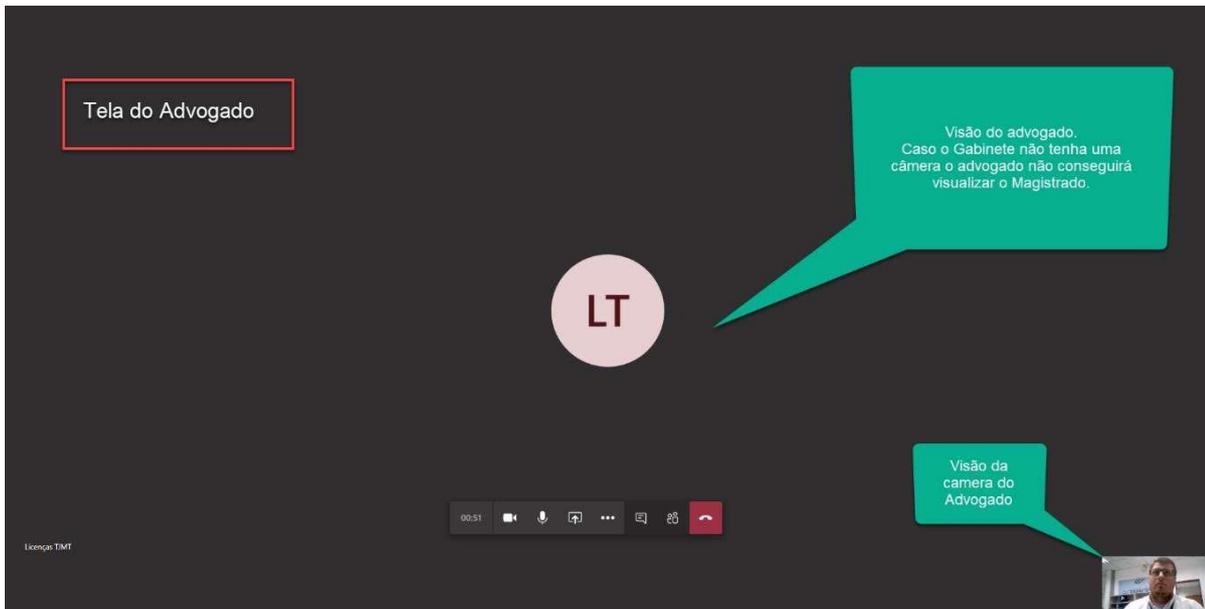
Visualizando a Videoconferência

Neste momento os usuários irão fazer a videoconferência, vejam como cada tela irá se comportar.



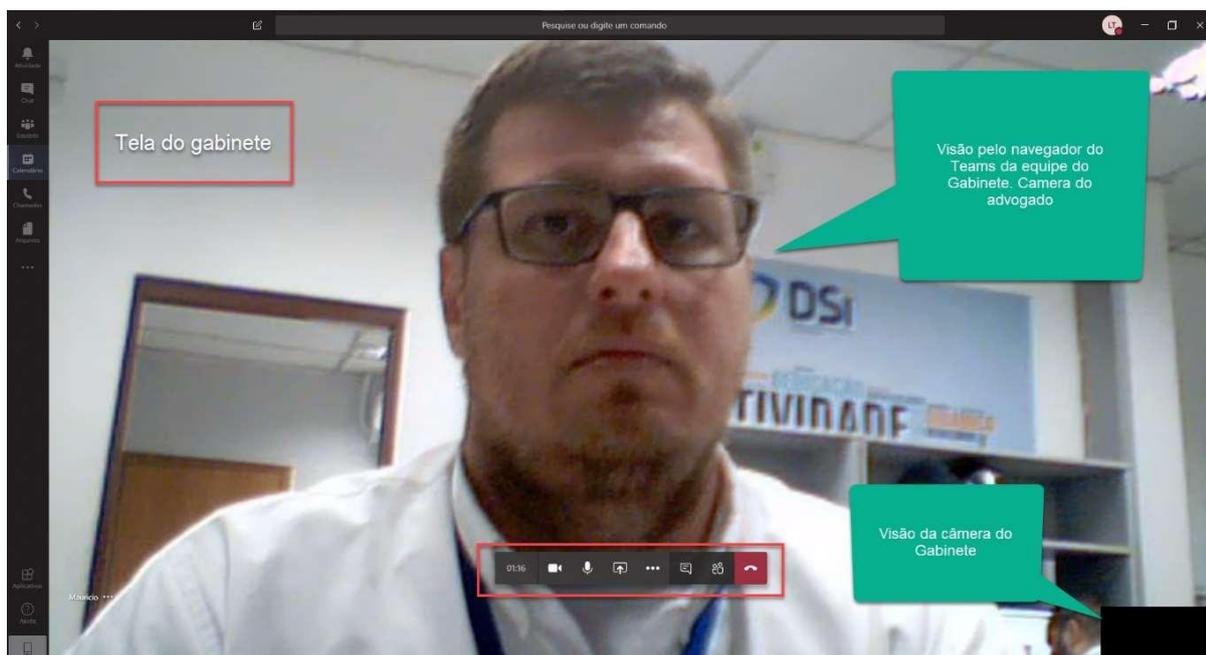
Tela do advogado

A tela do advogado será acessada pelo e-mail convite enviado no momento do agendamento conforme descrito no Item 9, 10, 11 do tópico “Acesso ao outlook”.



Tela do Gabinete

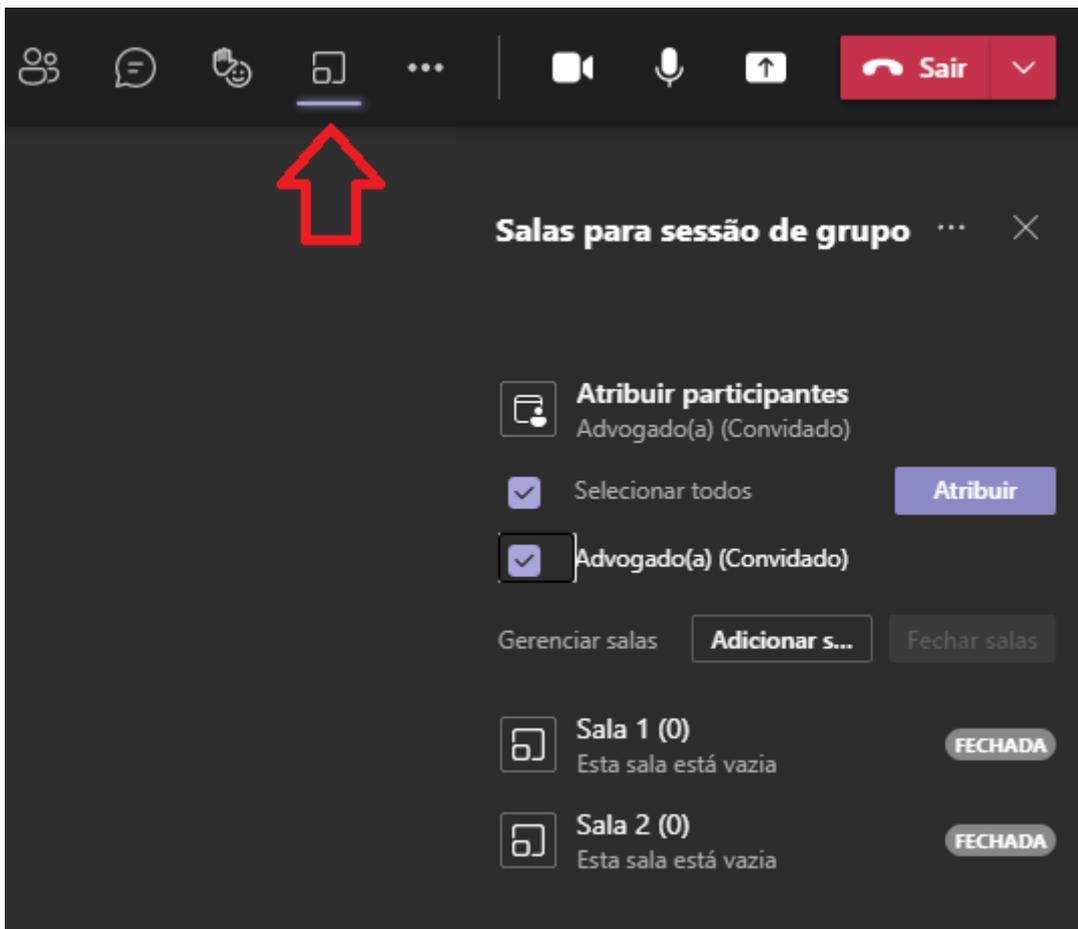
Tela que o magistrado ou assessores deverão visualizar, com a imagem da câmera do advogado.





Movendo participantes

Para mover um participante para outra sala, vá ao menu de salas da sessão e atribua o participante à sala que deseja:



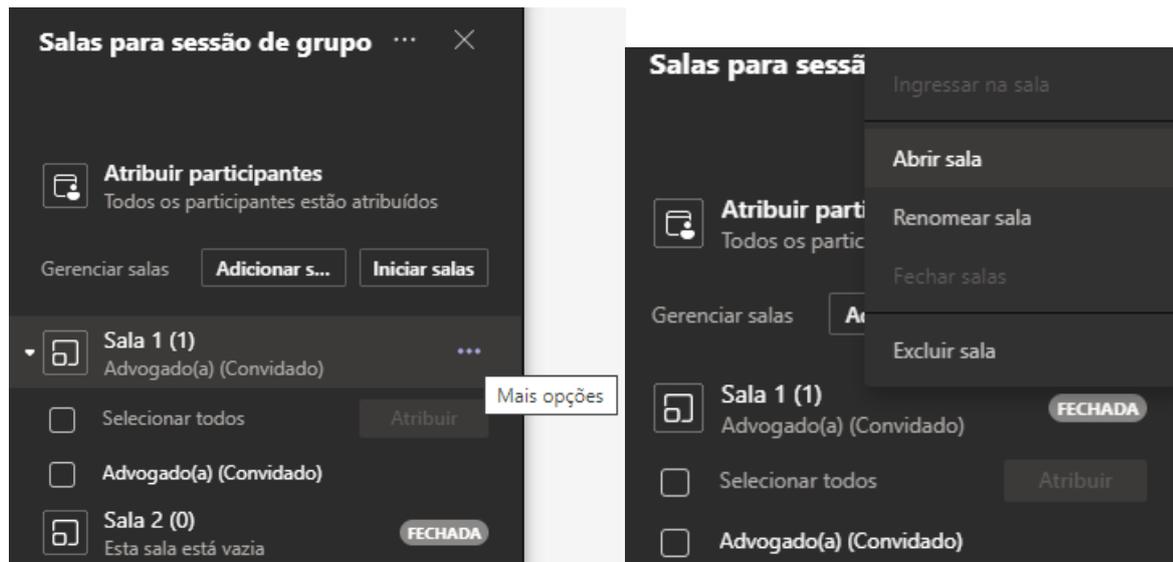
Primeiro selecione o participante e depois clique em atribuir:





Em seguida, abra a sala (por padrão está fechada).

Basta selecionar o menu “mais opções” da sala (ícone de três pontinhos ao passar o mouse sobre o ícone “fechada”) e depois selecionar “Abrir sala”)



Pronto, o participante já foi movido. Para ingressar faça o mesmo procedimento acima selecionando “Ingressar na sala”.

Para remover os participantes, basta fechar a sala que assim todos voltarão para o Lobby.

Obs.: a cada movimentação os participantes recebem um aviso de alteração da sala.

FIM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Extrato

TERMO COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 26-2022-NUPEMEC
CIA N. 0040593-25.2022

INTERESSADO: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC

INTERESSADO: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vila Rica - CejusC

INTERESSADO: Município de Vila Rica/MT

OBJETO: "... tem por objetivo a realização de mutirões de distintas naturezas, visando à solução consensual de conflitos, a recuperação célere de créditos fiscais e o cumprimento de obrigações de diferentes espécies. Tal prática é fundamental para a racionalização e julgamento célere e ágil dos processos em trâmite, bem como aqueles arquivados provisoriamente e, ainda, para evitar a judicialização de créditos inscritos em dívida ativa (fase pré-processual)".

VIGÊNCIA: a partir da data da publicação e validade por prazo indeterminado.

Cuiabá, 19 de agosto de 2022.

JOÃO GUALBERTO NOGUEIRA NETO
Gestor-Geral do NUPEMEC-TJMT

Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência

Decisão

Diversos 0031078-63.2022.8.11.0000

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

"CERTIFICO que é a seguinte decisão do grupo decisório do CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, proferida em 18/08/2022, neste feito: "por UNANIMIDADE, os membros do grupo decisório do CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO aprovaram as notas técnicas emitidas pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA para incorporação ao repositório do CIPJ-MT, quais sejam, nota técnica emitida pelo grupo de trabalho da Portaria n. 05/2021-CGJ, referente à realização de audiências telepresenciais e por videoconferência; nota técnica emitida pelo grupo de trabalho da Portaria n. 23/2021-CGJ, referente a realização de sessões de julgamento do tribunal do júri de forma híbrida; nota técnica emitida pelo grupo de trabalho da Portaria n. 26/2021-CGJ, referente a identificação e tratamento de demandas predatórias e fraudulentas; e nota técnica emitida pelo grupo de trabalho da Portaria n. 36/2021-CGJ, referente a comunicação de atos processuais endereçados ao estado de mato grosso, suas secretarias e órgãos da administração direta e indireta; nos termos do voto da presidente deste sodalício"

Coordenadoria da Justiça Comunitária

Ato

Ato n. 13/2022/JCTJ

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO, Juiz de Direito Coordenador Estadual da Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar o desligamento da Agente Comunitária de Justiça e Cidadania FERNANDA VIANA FERREIRA, como voluntária da Justiça Comunitária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, atuante no Posto de Atendimento localizado em Barra do Bugres/MT, a partir desta data.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 8 de agosto de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO

Juiz de Direito Coordenador Estadual da Justiça Comunitária

Ato n. 14/2022/JCTJ

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO, Juiz de Direito Coordenador Estadual da Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar o desligamento da Agente Comunitária de Justiça e Cidadania EULANE PIERIN SOUZA SANTOS, como voluntária da Justiça Comunitária

do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, atuante no Posto de Atendimento localizado em Tangará da Serra/MT, a partir desta data.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 2 de agosto de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO

Juiz de Direito Coordenador Estadual da Justiça Comunitária

Ato n. 15/2022/JCTJ

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO, Juiz de Direito Coordenador Estadual da Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar o desligamento do Agente Comunitário de Justiça e Cidadania MACIEL FERRAZ BERBEL, como voluntário da Justiça Comunitária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, atuante no Posto de Atendimento localizado em Tangará da Serra/MT, a partir desta data.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 2 de agosto de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO

Juiz de Direito Coordenador Estadual da Justiça Comunitária

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUNAL PLENO

CONCURSO 38/2022 – DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE MAGISTRADOS – CIA N. 0032176-83.2022.8.11.0000

Relatora: Exma. Sra. Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Decisão: POR UNANIMIDADE DEFERIU AS INSCRIÇÕES E INDICOU A MAGISTRADA MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO PARA O CARGO DE DESEMBARGADORA, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, POR SER A MAIS ANTIGA NA LISTA DA 1ª QUINTA PARTE DA ENTRÂNCIA FINAL E NÃO TER SIDO RECUSADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Ementa: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – CONCURSO DE ACESSO AO CARGO DE DESEMBARGADOR – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – ANÁLISE DE INSCRIÇÕES – IMEDIATA ESCOLHA DA MAGISTRADA MAIS ANTIGA E NÃO RECUSADA. Em se tratando de concurso de acesso ao cargo de desembargador, cujo critério embasa-se tão somente na antiguidade, de maneira que, não havendo recusa, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, defere-se a inscrição com a imediata escolha da candidata mais antiga para a vaga disputada.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 488/2021 – DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ADMINISTRATIVO – N. 0037288-67.2021.8.11.0000

PROponente: EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO – Coordenador Adjunto da Comissão Especial sobre Drogas Ilícitas.

Relatora: Exma. Sra. Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Decisão: POR UNANIMIDADE APROVOU A PROPOSTA COM AS SUGESTÕES APRESENTADAS, CUJA MINUTA SERÁ ENCAMINHADA PELO CORREGEDOR-GERAL.

Ementa: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – PROJETO DE RESOLUÇÃO – INSTALAÇÃO VARA CRIMINAL - REDEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA – COMARCA DE CÁCERES – COMARCA SEDE DE POLO JURISDICCIONAL LOCALIZADO EM REGIÃO FRONTEIRIÇA – PROJETO DE LEI – CRIAÇÃO DOS CARGOS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – APROVAÇÃO. O objetivo do Poder Judiciário é garantir a agilidade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e assegurar a razoável duração do processo, revelando-se imprescindível, reforçar a atuação do Estado no combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas na região. No interesse do Poder Judiciário, a criação e alteração de competência das unidades judiciárias há de ser realizada, considerando o aporte de processos que justifique essa medida. Em observância ao disposto na Resolução n. 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, compete ao Tribunal de Justiça estruturar e implementar medidas concretas e permanentes com vistas à melhoria dos serviços judiciários.

PROPOSIÇÃO N. 2/2022 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL – N. 0034448-84.2021.8.11.0000

Relatora: Exma. Sra. Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVOU A MINUTA DE PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Ementa: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO – PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI N. 7.550/2001 PARA AUMENTAR O VALOR DA RENDA MÍNIMA PARA OS